



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA  
VI CURSO DE COMANDO E DIREÇÃO POLICIAL

Trabalho Individual Final  
**Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP**

Auditor/a  
Nélson Tiago Carvalho Silva

Lisboa, 10 de outubro de 2025

VICTORIA DISCENTIUM

“Enquanto defensores da legalidade democrática, compete-vos respeitá-la antes de tudo, mas para bem a respeitar é preciso interpretá-la, é preciso compreendê-la.” (G. Silva, 2020)

## **Agradecimento**

A realização deste Trabalho de Investigação Final representa mais do que o fim de um ciclo académico: simboliza uma etapa de entrega, sacrifício e propósito. Foi um caminho exigente, onde aprendi que o verdadeiro valor do conhecimento está nas pessoas que nos inspiram e acompanham.

À minha companheira de vida, Catarina Valério, o mais profundo agradecimento. Foste a âncora nos dias de tempestade e o farol nas horas de dúvida. Sei que a dedicação à Polícia e à Investigação Criminal me privou(a), muitas vezes, da vossa presença, mas o teu amor e paciência dão sentido a cada ausência.

Ao meu enteado, Francisco Valério, agradeço pela alegria e leveza com que me recordaste que o futuro se constrói com amor e esperança. Que este exemplo de dedicação te inspire, mas que saibas sempre que nenhum sucesso tem valor se não souber respeitar o tempo do coração

À Polícia de Segurança Pública, instituição que é mais do que um corpo - é uma vocação, e em especial à DIC e à UMIC, o meu profundo apreço. Na pessoa do Chefe Pacote, deixo um agradecimento a todos os que, com profissionalismo e humanidade, tornaram possível esta investigação.

Ao Comandante Rui Costa, pela orientação segura e confiança, e a todos os entrevistados, pelo contributo académico e pessoal.

Ao meu eterno amigo Bruno Pereira e ao meu “irmão” João Prisciliano, companheiros de tantas jornadas, agradeço pela lealdade incondicional e pela presença serena, mesmo quando o caminho se torna mais árduo.

À minha família, pelo amor silencioso e pela paciência infinita. Sei que a minha entrega à missão policial e à investigação vos roubou tempo e presença, mas cada conquista é também vossa.

A todos os entrevistados, cuja voz deu corpo e sentido à reflexão científica aqui desenvolvida, o meu reconhecimento pelo contributo académico e pela amizade que deixaram como legado.

A todos vós, este trabalho é também vosso, porque nenhum ideal se cumpre sozinho, e nenhuma missão tem sentido sem aqueles que nos amparam quando o dever nos chama.

## **Resumo**

O presente estudo analisou a (im)possibilidade de capacitação das Autoridades de Polícia Criminal da Polícia de Segurança Pública para a prática de atos processuais de natureza não domiciliária e de menor intensidade restritiva. Partindo do quadro constitucional e processual penal vigente, o trabalho procurou averiguar se a atual limitação funcional das Autoridades de Polícia Criminal encontra fundamento jurídico-constitucional ou resulta de opções político-legislativas. Recorreu-se a uma metodologia mista: análise dogmática e jurisprudencial (Constituição da República Portuguesa, Código de Processo Penal, Lei de Organização da Investigação Criminal e acórdãos do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça), complementada por análise empírica de dados da Unidade Metropolitana de Informações Criminais e entrevistas semiestruturadas a catedráticos, magistrados e titulares de funções de autoridade criminal (Polícia Judiciária e Polícia de Segurança Pública). Os resultados demonstraram inexistir impedimento constitucional ao alargamento de poderes, desde que acompanhado de formação adequada, controlo jurisdicional e regras de responsabilidade institucional. Verificou-se ainda que a Polícia de Segurança Pública apresenta níveis crescentes de qualificação e aceitação institucional. Conclui-se que a densificação funcional calibrada das autoridades criminais, limitada a atos não domiciliários e urgentes, é compatível com os princípios da proporcionalidade, necessidade e tutela jurisdicional efetiva.

## **Palavras-chave**

*Accountability*; Constitucionalidade; Densificação funcional; Proporcionalidade; Autoridade de Polícia Criminal.

## **Abstract**

This study examined the (im)possibility of strengthening the functional capacity of the Criminal Police Authorities of the Public Security Police to perform non-domiciliary procedural acts and other less intrusive investigative measures. Based on the constitutional and criminal procedural framework, the research aimed to determine whether the current limitations on police authority powers are constitutionally grounded or the result of political-legislative choices. A mixed-methods approach was used, combining doctrinal and jurisprudential analysis (Portuguese Constitution, Code of Criminal Procedure, Law on the Organisation of Criminal Investigation, and decisions of the Constitutional Court and the Supreme Court of Justice) with empirical analysis of data from the Metropolitan Criminal Information Unit and semi-structured interviews with scholars, magistrates and senior officers from the Public Security Police and the Judiciary Police. The findings revealed no constitutional obstacle to extending powers, provided adequate training, judicial oversight and accountability mechanisms are ensured. The Public Security Police demonstrated increasing professional qualification and institutional credibility. It is concluded that a calibrated functional reinforcement of the police authorities, limited to urgent and non-domiciliary acts, complies with the principles of proportionality, necessity and effective judicial protection.

## **Keywords**

Accountability; Constitutionality; Criminal Police Authority; Functional reinforcement; Proportionality.

## Índice

1. Introdução .....	9
2. Enquadramento Teórico e Estado da Arte .....	9
2.1. A APC no ordenamento jurídico português.....	9
2.2. O quadro normativo atual .....	10
2.3. O exercício de poderes intrusivos pela APC .....	12
2.4. Críticas doutrinárias e propostas de densificação .....	13
2.5. A APC e a relação com o Ministério Público.....	15
2.6. Perspetivas institucionais e críticas organizacionais .....	16
3. Problema de Investigação .....	17
3.1. Formulação do problema .....	17
3.2. Relevância científica e prática .....	17
3.3. Hipóteses de trabalho.....	18
3.4. Enquadramento conceptual e epistemológico .....	18
4. Metodologia.....	19
4.1. Natureza da investigação .....	19
4.2. Estratégia metodológica.....	19
4.3. Procedimentos de recolha de dados e critérios de análise .....	19
4.4. Fontes de dados.....	20
4.5. Limitações metodológicas e considerações éticas .....	21
5. Análise e Discussão .....	21
5.1. Análise qualitativa dos dados da UMIC .....	21
5.2. Análise Entrevistas .....	24
6. Conclusões .....	25
6.1 - Contributos do estudo.....	27
6.2 - Recomendações (técnicas e de política legislativa) .....	27
6.3 Limitações e trabalhos futuros .....	28

Referências .....	30
Apêndices .....	36
Apêndice A - UMIC - Procedimentos de Análise .....	37
Apêndice A.1. Enquadramento e natureza da informação .....	37
Apêndice A.2. Tratamento, validação e controlo de qualidade .....	37
Apêndice A.3. Modelação e análise em Power BI .....	38
Apêndice A.4. Garantias de anonimização e ética científica.....	39
Apêndice A.5. Conclusão .....	39
Apêndice A.6. Representações gráficas do Capítulo 5.1 .....	40
Apêndice A.7. Representações gráficas dinâmicas em Pbi .....	45
Apêndice B – Entrevistas.....	46
Introdução aos Apêndices.....	46
Apêndice B.1 – Entrevista ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva .....	49
Apêndice B.2 – Entrevista ao Prof. Doutor Rui Pereira .....	59
Apêndice B.3 – Entrevista à Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria Lurdes. 66	
Apêndice B.4 – Entrevista ao Superintendente Luís Santos.....	73
Apêndice B.5 – Entrevista a Pedro Maia.....	79
Apêndice C – Anexo Digital.....	85

## **Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos**

AJ	Autoridade Judiciária
APC	Autoridade de Polícia Criminal
COMETLIS	Comando Metropolitano de Lisboa
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CVG	Criminalidade Violenta e Grave
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
DNPSP	Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública
EIC	Esquadra de Investigação Criminal
FD	Flagrante Delito
FFD	Fora de Flagrante Delito
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
MDFFD	Mandado de Detenção Fora de Flagrante Delito
MP	Ministério Público
OPC	Órgão de Polícia Criminal
OPH	Obrigaçao Permanência Habitação
PJ	Polícia Judiciária
PP	Prisão Preventiva
PSP	Polícia de Segurança Pública
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RDO	Relatório Diário de Ocorrências
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
SEI/PSP	Sistema de Informação da PSP
SIC/PSP	Sistema de Informação Criminal
UMIC	Unidade Metropolitana de Informações Criminais

## **1. Introdução**

Consideramos que o tema da Autoridade de Polícia Criminal (APC) em Portugal, em especial no seio da Polícia de Segurança Pública (PSP), constitui um dos pontos de maior tensão entre a exigência de eficiência e eficácia da investigação criminal (IC) e a salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias (DLG).

O presente trabalho analisa a (im)possibilidade de capacitar a APC da PSP para a prática de atos processuais de compressão de direitos fundamentais, problematizando a incoerência da lei permitir a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito (MDFFD) - art.º 257.º n.º 2 do Código Processo Penal (CPP) - compressão máxima da liberdade - e, simultaneamente, vedar diligências menos gravosas, como buscas não domiciliárias - art.º 174.º do CPP.

Este paradoxo normativo, designado proporcionalidade inversa, atravessa a dogmática jurídico-constitucional e a prática judiciária.

A relevância entendemos ser dupla. Cientificamente, clarifica-se a coerência interna do processo penal, testando as fronteiras constitucionais da atuação policial enquanto APC. Institucionalmente, oferecem-se elementos que podem apoiar opções de política legislativa e judicial sobre a densificação funcional de medidas e mecanismos normativos que alarguem o espectro de intervenção da APC. A qualidade de uma investigação começa com uma problematização clara; aqui, a questão central é saber se a aceitação prática do MDFFD legitima a atribuição de outros poderes menos intrusivos à PSP, com salvaguardas adequadas e visem conferir maior latitude funcional à intervenção da APC no processo penal.

O estudo situa-se no cruzamento entre dogmática penal, a prática judiciária e a política criminal comparada, sem abdicar da prudência da epistemologia e da exigência ética próprias das ciências policiais e jurídicas.

Especialmente vocacionado para a área da investigação criminal, numa das áreas de interesse da estratégia da PSP 2025/2027, inclui-se o estudo na rubrica da reorganização do “sistema de investigação criminal adequando-o às necessidades dos cidadãos e ao contexto operacional, em permanente mudança” (DNPS, 2025).

## **2. Enquadramento Teórico e Estado da Arte**

### ***2.1. A APC no ordenamento jurídico português***

A qualificação de APC amadurece entre 1867 e 1929, com consolidação decisiva em 1976 - Constituição da República Portuguesa (CRP), e em 1987 - CPP: a CRP recentra o processo penal em DLG (arts. 27.º, 32.º, 272.º CRP), e a reforma de 1987 (DL 78/87) fixa o

modelo acusatório e a tricotomia Autoridade Judiciária (AJ) - APC - Órgão de Polícia Criminal (OPC) (arts. 55.º e 57.º CPP). Como observa Sousa (2023), esta diferenciação, embora necessária, gera tensões, sobretudo quando se discute o alcance de atos sem prévia autorização judicial - tensão que está no cerne deste trabalho

É na aprovação da CRP de 1976 que está consagrada a matriz democrática do processo penal português, colocando em destaque a proteção dos direitos, liberdades e garantias (DLG). O art.º 27.º assegura o direito à liberdade, o art.º 32.º a reserva de juiz para os atos restritivos, e o art.º 272.º define que as forças de segurança “têm por funções defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos” (CRP, 1976).

A reforma processual penal de 1987, instituiu o atual CPP, rompe com o modelo inquisitório e reforça o sistema acusatório e a separação de poderes. Neste diploma, o art.º 55.º estabelece que “os órgãos de polícia criminal desenvolvem a sua atividade sob a direção da autoridade judiciária competente e na dependência funcional da autoridade de polícia criminal competente” (CPP, 1987), enquanto o art.º 57.º, n.º 1, define que “são autoridades de polícia criminal os funcionários a quem a lei especialmente comete a prática de atos processuais determinados” (CPP, 1987).

A distinção entre AJ, APC e OPC ficou assim juridicamente consolidada, conferindo às APC poderes próprios em circunstâncias excecionais. Como constata Sousa (2023), esta diferenciação, embora relevante para o sistema acusatório, gera entropias e antagonismos entre AJ e APC/OPC, sobretudo quando se discute, como nos propomos, até onde podem ir as APC sem prévia autorização judicial.

## ***2.2. O quadro normativo atual***

A CRP fixa os fundamentos estruturantes da atuação policial e processual penal, que funcionam como limites constitucionais ao exercício de poderes pelas APC como acabámos de ver na nota introdutória supra.

Em termos de dogmática constitucional, Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) sublinham que os art.ºs 27.º e 32.º CRP formam um núcleo intangível de garantias processuais, ao passo que o art.º 272.º “define a polícia como função de garantia da legalidade democrática, não como um poder autónomo” (p. 1121).

A alínea d) do art.º 1.º do CPP define que são APC “os diretores, oficiais, inspetores e subinspetores de polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respetivas reconhecerem aquela qualificação” (CPP, 1987).

Qualquer APC “está subordinada ao princípio de reserva de lei e de precedência de lei” (Valente, 2009, p. 352), e este conceito “tem de ser complementado pelas leis orgânicas dos diferentes OPC ou regimes especiais sobre determinados tipos penais”(Sousa, 2023, p. 25).

Concordamos, ademais, com Valente (2016) quando assinala que nem “todos os membros das forças e serviços de segurança têm conhecimentos, capacidades, e competências adequadas e necessárias ao exercício de prerrogativas de *ius imperii*, que carecem (ou deviam carecer) de fundamentação fático-jurídica” (p. 885). Rui Pereira salienta que a formação jurídica sólida é a principal garantia de atuação compatível com o Estado de Direito (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §12).

O “funcionário policial a quem a lei reconhece essa qualificação” (Albuquerque, 2008, p.36) encontrar-se-á na disponibilidade de cada instituição por força de inscrição na competente Lei Orgânica. Importará a análise dos três grandes OPC de competência genérica. Falamos da PSP, Guarda Nacional República (GNR) e Polícia Judiciária (PJ).

Na Lei Orgânica da PSP (LOPSP, 2007), é APC o diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, o inspetor nacional, o comandante da Unidade Especial de Polícia, os comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra, bem como outros oficiais da PSP no exercício de funções de comando ou chefia operacional (art.º 11.º, n.º 1, al. a), conjugado com o art.º 10.º, n.º 1).

A Lei Orgânica da GNR (LOGNR, 2007) define como APC o comandante-geral, o 2.º comandante-geral, o comandante do comando operacional, os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial, bem como outros oficiais da Guarda no exercício de funções de comando ou chefia operacional (art.º 12.º, n.º 1, al. a), conjugado com o art.º 11.º, n.º 1).

Já a PJ, na respetiva Lei Orgânica (LOPJ, 2008) prevê como APC o diretor nacional, os diretores nacionais-adjuntos, os diretores das unidades nacionais e das diretorias, o coordenador do Gabinete de Recuperação de Ativos, os subdiretores das unidades nacionais e das diretorias, os coordenadores superiores de investigação criminal, os inspetores-chefes e os inspetores formalmente designados para o exercício de funções de chefia de brigada (art.º 8.º, n.º 1).

Da análise conjunta da CRP, do CPP e das Leis Orgânicas resulta que o estatuto de APC é, regra geral, reconhecido a quem exerce direção, comando e chefia. Esta solução visa compatibilizar a capacidade de intervenção com a exigência de responsabilidade acrescida,

num quadro constitucional que exige legalidade, necessidade e proporcionalidade na restrição de DLG.

### ***2.3. O exercício de poderes intrusivos pela APC***

Começamos pelo exercício de poderes intrusivos pela APC que reclama uma leitura estrita dos princípios de legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade e do modelo acusatório. A detenção fora de flagrante delito é, entre os poderes atribuídos por lei, o que mais intensamente colide com o direito fundamental à liberdade.

Vejamos, então, o poder mais intrusivo conferido à APC da PSP: e emissão de MDFFD.

O regime da detenção fora de flagrante delito já havia sido alterado com a reforma de 2007, operada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. Este regime volta a sofrer alterações produzidas pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, reembolsando os poderes do Ministério Público (MP) e ampliando para todas as APC – e não apenas para as APC da Polícia Judiciária – a possibilidade de emitirem mandados de detenção nos casos integrantes da figura jurídico-criminal processual do fora do flagrante delito. (Valente, 2010a, p. 323)

A APC nos termos do CPP (1987) tem como competência primordial “coadjuvar as autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do processo” (art.º 55.º, n.º 1), atuando “sob a dependência funcional e sob a direção das autoridades judiciárias” (Cunha, 2005, p. 103).

No “ordenamento jurídico português, ao contrário do que sucede noutros sistemas, os órgãos de polícia criminal não estão confinados a ações de investigação, podendo ao mesmo tempo promover e coordenar ações de prevenção” (Ventura, 2015, p. 304).

É no CPP (1987) que encontramos as estruturantes (aparte de outras não processuais intrinsecamente) “competências próprias das APC no processo penal, para além daquelas que são comuns aos OPC” (Sousa, 2023, p. 27). Aqui (CPP, 1987) encontramos as seguintes competências da APC listadas: (i) manter a ordem nos atos processuais a que presidirem ou que dirigirem, tomando as providências necessárias contra quem perturbar o decurso dos atos respetivos (art.º 85.º, n.º 1); (ii) o compromisso a prestar pelos peritos e intérpretes (art.º 91.º, n.º 2 e 3); (iii) a nomeação de intérpretes (art.º 92.º, n.º 7); (iv) o despacho e comunicação de atos processuais (art.º 111.º, n.º 1 e 2); (v) a emissão de mandado de notificação (art.º 113.º, n.º 8, alínea a)); (vi) a obtenção da localização celular (art.º 252.º-A, n.º 1); (vii) a emissão de mandado de detenção fora de flagrante delito (art.º 257.º, n.º 2 e 258.º); (viii) requerer ao Juiz de Instrução Criminal (JIC) para proceder aos atos da sua

exclusiva competência (art.º 268.º); (ix) ordenar, por delegação do Ministério Público (MP), a efetivação da perícia relativamente a determinados tipos de crime, em caso de urgência ou de perigo na demora (art.º 270.º, n.º 3); e a (x) emitir mandado de comparência (art.º 273.º, n.º 1).

Sufragamos a posição segundo a qual outra “competência inata das autoridades de polícia criminal, e que se retira da posição hierárquica dos titulares dessas competências, é a direção e fiscalização dos atos praticados pelos órgãos de polícia criminal” (Valente, 2016, p. 889) tendo em visto a sua conformação jurídico-processual segundo estritos critérios de objetividade e legalidade.

Também a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC, 2008) impõe que a APC indique os funcionários que irão realizar os inquéritos e os atos delegados pela AJ, no âmbito da autonomia técnica e tática (art.º 2.º, n.º 5).

#### ***2.4. Críticas doutrinárias e propostas de densificação***

O dilema persiste na possibilidade de uma autoridade não judicial poder ordenar a restrição mais grave do ponto de vista dos direitos fundamentais: a privação da liberdade. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR) já havia advertido para a natureza excecional desta medida, qualificando-a como “medida cautelar de privação da liberdade pessoal não necessariamente dependente de mandado judicial, de natureza precária e excecional, dirigida à prossecução de finalidades taxativamente enumeradas na lei, de duração não superior a 48 horas” (Parecer n.º 111/1990, Concl. 4).

Sublinhou, ainda, que

as autoridades de polícia criminal podem ordenar a detenção do infractor, por iniciativa própria, fora da situação de flagrante delito, verificados que sejam, cumulativamente, os seguintes requisitos: tratar-se de caso de admissibilidade da prisão preventiva; haver fundado receio de fuga; não ser possível, dada a urgência e o perigo na demora, esperar pela intervenção de autoridade judiciária competente. (Parecer n.º 111/1990, Concl. 8)

Esta formulação aproxima-se da perspetiva segundo a qual a competência da APC deve ser lida como excecional, subsidiária e precária. Não se trata de um poder autónomo de restrição da liberdade, mas de uma solução transitória, justificada apenas por razões de urgência e perigo na demora sujeita a validação judicial.

Porém, não faltam críticas de ordem constitucional. Autores como Pombal (2011) defendem que este regime enferma de inconstitucionalidade material, uma vez que colide

com o art. 27.º CRP, que consagra a liberdade como direito fundamental de primeira ordem. A compressão desta liberdade só deveria ser possível por decisão de um juiz, pelo que a extensão desta competência às APC representaria, na sua perspetiva, uma violação da reserva de juiz.

Contrapondo, se “o juiz confirma todos os mandados da APC, então a prática demonstra que a norma é constitucionalmente legítima” (Entrevista a Germano Marques da Silva, 2025, Apêndice B.1, §13).

Por outro lado, surgem posições que advogam a necessidade de densificação funcional da figura da APC. Sousa (2023) observa que a intervenção da APC “praticamente se limita e esgota na prática de atos singulares que a lei lhe atribui” (p. 31). Para o autor, esta fragmentação gera incerteza e desigualdade entre instituições, pelo que sugere a possibilidade de a APC assumir competências adicionais, como “a ordem, autorização e/ou validação da prática de determinadas medidas/atos cautelares ou probatórios pelos OPC” (Sousa, 2023, p.39).

Também Valente (2016) partilha da ideia de que a intervenção da APC deveria ser mais clara e sistematizada, assinalando que “a aplicação das medidas cautelares e de polícia mais restritivas da liberdade (...) deviam ter a prévia autorização da autoridade de polícia criminal” (p. 890). Contudo, o autor também advertiu para a necessidade de abolir a competência da APC para emitir MDFFD, propondo como alternativa o reforço da presença e funcionamento dos tribunais de turno, que garantiriam a validação judicial imediata das medidas restritivas, sendo um dos que defende que a norma habilitante está ferida de inconstitucionalidade.

Rematando, a “detenção fora de flagrante delito pelas APC é excecional e precária, mas não inconstitucional, porque sujeita a controlo judicial subsequente” (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §17).

Deste confronto de posições resulta uma tríplice leitura: (i) a detenção fora de flagrante é admissível em regime excecional e subsidiário; (ii) o regime é inconstitucional, por violação da reserva de juiz; ou (iii) há margem para densificar as competências da APC, mas de forma harmonizada e transparente.

Questionamos, contudo, por que motivo a evolução jurídica de 2010, até à data, reembolsou estes poderes em todas as APC's; e não só em algumas como era até então desde que a reforma de 2007 que abriu porta ao exercício extrajudicial destes poderes. Valente (2010a) esclarece que o “legislador, como colmatação de inexistência de magistrados ou

como colmatação da ausência jurisdicional, continua a manter a admissibilidade da detenção fora de flagrante delito por mandado da APC” (p. 323).

### **2.5. A APC e a relação com o Ministério Público**

O MP é, nos termos do art.º 219.º CRP e dos art.ºs 53.º-55.º CPP (1987), o titular da ação penal e o *dominus* do inquérito. Cabe-lhe orientar e controlar a investigação criminal, enquanto garante da legalidade e da objetividade processual. A atuação das APC ocorre, assim, sob dependência funcional do MP e sempre integrada na sua direção processual (art.º 55.º CPP). Esta subordinação é central para garantir que a intervenção das APC não resvala para uma lógica de autonomia excessiva, contrária ao modelo acusatório onde os OPC, *latu sensu*, não figuram como sujeitos processuais.

É a relação das AJ com as polícias de subjugação à “direção e na dependência funcional” (CPP, 1987, art.º 55). Damião da Cunha declara que a relação

entre polícias e autoridades judiciárias é um relacionamento tendencialmente unitário, quanto à sua finalidade, ou seja, todo e qualquer órgão de polícia criminal tem o dever de coadjuvar as autoridades judiciárias e qualquer autoridade judiciária tem o direito à mesma coadjuvação. (Cunha, 2005, p.102)

Valente (2016) recorda que “a interligação entre as autoridades judiciárias e as polícias com atribuições e competência em matéria criminal deve ser efetuada sempre por meio da autoridade de polícia criminal” (p. 890). Sousa (2023) complementa que a APC deve ser responsável, “a cada passo processual, por estabelecer uma articulação altamente especializada, fluída, célere e otimizada com a AJ” (p. 38).

Neste contexto, a APC desempenha também uma função natural e precípua de supervisão e fiscalização sobre os OPC, até antes da própria AJ, sendo, por isso, uma competência *próprio sensu*. Como sustenta Sousa (2023), deve “controlar, supervisionar e fiscalizar sistematicamente a atuação dos OPC no processo-crime, através do conhecimento, monitorização e acompanhamento efetivos e tempestivos da concreta atividade investigatória” (p. 38).

Rui Pereira propõe que o MP mantenha acompanhamento direto das APC, evitando zonas cinzentas de responsabilidade e reforçando a cooperação operacional entre magistrados e polícias (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §18).

Finalizando, a “experiência prática mostra que há confiança mútua entre APC e MP” (Entrevista a Pedro Maia, 2025, Apêndice B.5, §22).

## 2.6. *Perspetivas institucionais e críticas organizacionais*

Nas três forças de segurança, como maior preponderância no sistema existe homogeneidade quer (i) na competência para os já discriminados atos tradicionais e típico processuais legalmente admitidos, quer (ii) no funcionário que poderá estar empoderado com vestes de APC.

Porém, à PJ, a LOPJ confere competências acrescidas, frequentemente justificadas pela vocação judiciária e histórica da PJ. Assim, como competências processuais próprias e personalizadas (epígrafe do artº. 9.º) as APC da PJ têm,

ainda especial competência para (...) ordenar:

- a) A realização de perícias a efetuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;
- b) A realização de revistas e buscas, com exceção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- c) Apreensões, exceto de correspondência ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico, em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- d) A detenção fora do flagrante delito, nos termos da lei processual penal. (LOPJ, 2008).

Este declive de competências, e a contradição que dele resulta gera insegurança e questiona a coerência do sistema. Este quadro evidencia uma inconsistência estrutural: a PSP e a GNR podem privar alguém da liberdade - compressão máxima de DLG - mas não encontram previsão legal para ordenar diligências menos gravosas, como buscas não domiciliárias. O paradoxo compromete a proporcionalidade e harmonia do regime.

No plano organizacional, subsiste ainda, a crítica relativa à formação científico-jurídica dos titulares de funções de comando. Valente (2016) reconhece que nem “todos os membros das forças e serviços de segurança têm conhecimentos, capacidades, e competências adequadas e necessárias ao exercício de prerrogativas de *ius imperii*” (p. 885). Este potencial défice de formação pode comprometer a qualidade da fundamentação das medidas restritivas e fragilizar a sua legitimidade e confiabilidade perante as autoridades judiciárias. Sousa (2023) adianta “que muitos dos quadros superiores da PSP que desempenham atos próprios de APC não possuem formação específica” (p. 39).

As autoridades de polícia criminal e judiciária estão sujeitas, por mais cautelosas que sejam no cumprimento dos seus deveres, e por maior que seja a sua experiência

profissional ou formação técnicojurídica, a certo risco de erro. É que se está perante uma realidade onde obviamente não valem juízos de ordem matemática ou de certeza absoluta. Na interpretação do sentido prevalente da realidade fáctica observada e das normas jurídicas apenas é consentida a certeza relativa ou a razoável probabilidade que é própria das ciências do espírito, como é o Direito. (Parecer n.º 111, 1990, Concl. 14)

Contudo, “hoje existe maior capacitação formativa nas APC (PSP, GNR e PJ), o que favorece repensar o alargamento de poderes em certas criminalidades” (Entrevista a Maria de Lurdes, 2025, Apêndice B.3, §22). Também Germano Marques da Silva reconhece a maturidade técnica da PSP como fator que elimina antigos receios sobre o seu papel processual (Apêndice B.1).

### **3. Problema de Investigação**

#### ***3.1. Formulação do problema***

O cerne deste estudo decorre de uma contradição normativa e prática: a APC da PSP pode ordenar a compressão mais intensa de um direito fundamental, a liberdade, mas não pode ordenar medidas de menor intensidade restritiva. Pretendemos apurar em que medida esta prática que mais colide com um dos mais importantes DLG é aceite pela AJ e se a sua aceitação pode abrir caminho para a atribuição de poderes menos gravosos à PSP, à semelhança da PJ, com salvaguardas adequadas. Como sublinham Quivy e Campenhoudt (2008), “um problema científico não é uma simples pergunta, mas a construção de uma questão de investigação a partir de um conjunto de pressupostos teóricos e de observações empíricas” (p. 38).

#### ***3.2. Relevância científica e prática***

Do ponto de vista científico, a investigação permite clarificar a coerência do sistema acusatório e da repartição de poderes entre APC, OPC e AJ, contribuindo para o debate sobre a densificação funcional da APC de forma concreta e objetiva. Como defendem Quivy e Van Campenhoudt (2008), “a qualidade de uma investigação depende largamente da qualidade da problematização” (p. 38), e é essa problematização - a incoerência normativa do regime da APC - que orienta a presente pesquisa.

No plano prático, o estudo tem relevância institucional: informa a atuação da PSP enquanto APC, auxilia a AJ na avaliação de medidas restritivas e pode fundamentar propostas de ajustamento de coerência legislativa.

### ***3.3. Hipóteses de trabalho***

H1. A emissão de MDFFD pela APC da PSP é excecional, subsidiária e precária, mas é aceite em parte significativa dos casos pela AJ.

H2. A assimetria de poderes entre PSP/GNR e PJ traduz uma incoerência de proporcionalidade, por admitir a detenção (máxima compressão) e não admitir outras, como por exemplo buscas não domiciliárias (compressão menor).

H3. Uma densificação funcional criteriosa da APC — com salvaguardas reforçadas de fundamentação, controlo e validação célere — melhora a coerência do sistema sem enfraquecer as garantias. A aceitação do MDFFD poderá legitimar a atribuição de outros poderes menos intrusivos à PSP, desde que acompanhados de salvaguardas reforçadas.

### ***3.4. Enquadramento conceptual e epistemológico***

Emerge assim o conceito de proporcionalidade inversa, usado para descrever a incoerência sistémica que permite às APC da PSP ordenar a medidas mais gravosas e não lhes reconhece a competência para ordenar medidas menos gravosas.

Epistemologicamente este estudo inscreve-se nas Ciências Policiais e Jurídicas, assumindo a sua natureza aplicada. Assumimos insegurança controlada, sobretudo em contextos de tensão paradigmática que envolve o tema em estudo. A investigação sobre poderes da APC, situada entre a autonomia policial, a titularidade da AJ, a reserva de juiz, é um campo privilegiado para esta prudência.

Eco (2007) lembra que um trabalho desta natureza deve demonstrar a aprendizagem de um método: “uma tese é um trabalho escrito que deve provar que quem a apresenta aprendeu a manejar um método de investigação” (p. 23). Esta exigência metodológica implica articular teoria e empiria, norma e prática, de modo a produzir conhecimento válido e útil. Sierra Bravo (1994) acrescenta que mesmo nas ciências sociais, marcadas pela historicidade, a investigação deve ser “sistemática, objetiva e verificável” (p. 21).

Assim, o enquadramento conceptual e epistemológico da presente investigação assenta em dois pilares: (i) clarificação dogmática das figuras de APC, OPC, AJ, DLG, proporcionalidade, necessidade, adequação e legalidade; (ii) posicionamento metodológico prudente e sistemático, que conjuga análise normativa e empírica, reconhecendo a complexidade do objeto e a responsabilidade científica e ética de estudar um tema tão sensível como a compressão de direitos fundamentais pelas polícias.

## **4. Metodologia**

### ***4.1. Natureza da investigação***

A investigação é teórico-empírica, qualitativa e exploratória, conjugando análise dogmática, jurisprudencial e empírica. Como afirma Bardin (1977), a análise de conteúdo visa “obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos” (p. 42).

Adota-se uma estratégia de métodos mistos, permitindo integrar a mensuração de padrões com a exploração interpretativa de significados (Creswell, 2022).

### ***4.2. Estratégia metodológica***

Seguimos a estratégia (i) dogmática/jurídica: análise da CRP, CPP, Leis Orgânicas, LOIC e pareceres (PGR); (ii) jurisprudencial: decisões do Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal de Justiça sobre restrições de liberdade e (iii) empírica: análise qualitativa dos dados sobre MDFFD emitidos pela PSP e (iv) entrevistas semiestruturadas.

Como referem Silva e Pinto (2014), a metodologia das ciências sociais exige articular “modelos conceptuais” com “observação empírica”, garantindo rigor e sentido crítico.

### ***4.3. Procedimentos de recolha de dados e critérios de análise***

A investigação assenta em três pilares metodológicos: análise documental, exploração de dados estatísticos e realização de entrevistas.

A análise documental incidirá sobre a CRP, o CPP, as leis orgânicas das polícias e da investigação criminal, pareceres e jurisprudência relevantes bem como em estudos sobre este tema.

A análise de dados estatísticos centra-se nos registos da PSP, solicitados à Unidade Metropolitana de Informações Criminais (UMIC) da Divisão de Investigação Criminal (DIC) do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), relativos a mandados de detenção fora de flagrante delito emitidos pela PSP na Comarca de Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste. Estes dados serão tratados de forma descritiva, com especial atenção às variáveis qualitativas: número de mandados, admissibilidade legal, tipologia de crime e resultado da apreciação pelo MP/JIC (validação, recusa ou conversão) e eficácia prática da medida. Este procedimento permitirá aferir em que medida a prática real corresponde ao regime excecional delineado pelo Parecer n.º 111/1990.

A leitura estatístico empírica incidirá sobre a Comarca de Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste, por razões analíticas e operacionais: trata-se da maior unidade (volume

processual e diversidade criminal), onde mais se operam medidas sobre DLG e onde se pode observar variação institucional significativa. Assim, sendo a Divisão Policial referida a maior Unidade de Investigação Criminal do país, acompanhando a Comarca Judicial do país onde mais se opera processualmente sobre DLG's, possibilitar-nos-á aferir a congruência prática com o regime de excecionalidade.

As entrevistas semiestruturadas, realizadas a uma amostra intencional de catedráticos, magistrados e titulares de funções de APC (PJ e PSP), constituem o terceiro instrumento metodológico. Este formato combina comparabilidade e flexibilidade, permitindo recolher perceções qualificadas e institucionais. A amostra é de natureza qualitativa, não visando representatividade estatística, mas refletir a diversidade de perspetivas académica, judicial, ministerial e policial. As entrevistas funcionam como método complementar, destinado a enriquecer e aprofundar a análise, captando dimensões que os dados normativos e estatísticos, isoladamente, não permitem compreender.

Os dados recolhidos serão analisados segundo critérios previamente definidos, que correspondem aos princípios estruturantes em causa: legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação, aceitação institucional e de coerência normativa, cientes que tratamos fenómenos institucionais complexos como a restrição de direitos fundamentais pela polícia.

#### ***4.4. Fontes de dados***

Os dados relativos às detenções foram fornecidos pela UMIC em formato anonimizado. Incluem variáveis como tipo de crime, flagrante delito, data da detenção e medida de coação. A fiabilidade é assegurada por quatro etapas: (i) compilação diária das detenções comunicadas pela Esquadra de Investigação Criminal (EIC) via Relatório Diário de Ocorrências (RDO), cruzadas com comunicações à AJ; (ii) confronto com registos no Sistema de Informação da PSP (SEI/PSP); (iii) atualização com base no mapa diário de detidos presentes no Campus de Justiça e medidas aplicadas; e (iv) validação mensal por cada EIC, com envio de mapa consolidado. Este processo de triangulação de fontes garante consistência, rastreabilidade e validade científica, legitimando a utilização destes dados como base empírica do estudo.

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas mediante consentimento informado, gravadas e transcritas integralmente em apêndice. Não visam representatividade estatística, mas diversidade de perspetivas institucionais. Funcionam, assim, como

instrumento de triangulação metodológica, reforçando a validade científica e complementando a análise normativa e estatística.

#### ***4.5. Limitações metodológicas e considerações éticas***

O estudo enfrenta limitações: dependência do acesso aos dados requeridos e respetiva qualidade e fiabilidade; número reduzido de entrevistas; risco de enviesamento subjetivo; e limitações temporais e de recursos. Como alerta Eco (2007), “toda a tese tem limitações, o que importa é reconhecê-las e controlá-las” (p. 89).

Todas as entrevistas serão precedidas de consentimento informado bem como de gravação. Os dados sobre os MDFFD serão tratados exclusivamente para fins científicos, respeitando o segredo de justiça e proteção de dados dos respetivos intervenientes sendo anonimizados.

Cumprе assinalar que uma parte dos mandados emitidos por AJ não visa o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, mas apenas assegurar a presença em atos processuais (art.º 116.º CPP), o que pode introduzir alguma distorção na comparação direta com os mandados emitidos pelas APC. Acresce que os registos relativos a mandados de AJ refletem apenas aqueles que chegaram ao conhecimento da PSP através do Sistema de Informação Criminal (SIC/PSP) de Lisboa, bem como os dados de detenções destes polícias em concreto da IC. Assim, os valores podem não retratar integralmente a totalidade dos mandados remetidos às forças de segurança ou executados em investigações conduzidas por outros OPC, nem de perto a totalidade de detenções em Flagrante Delito (FD) feitas. Todavia, na Comarca de Lisboa tais situações assumem carácter residual e acompanham as tendências apresentadas, pelo que os dados analisados conservam validade e relevância para os fins do presente estudo.

### **5. Análise e Discussão**

#### ***5.1. Análise qualitativa dos dados da UMIC***

A presente discussão, segue uma lógica que combina a objetividade na leitura dos dados com a interpretação crítica dos significados que deles emergem, confrontando-os com os limites constitucionais e processuais da atividade policial.

Os dados recolhidos junto da UMIC da PSP, referentes às Comarcas de Lisboa, Lisboa Norte e Lisboa Oeste - as de maior volume e expressividade processual do país - permitem aferir a prática efetiva da PSP enquanto APC. Estes dados dizem respeito apenas

à atividade das EIC, cujas APC coadjuvam diariamente as AJ, assumindo um papel central na compressão de DLG.

Assim, os resultados e conclusões estatísticas indicam que:

1. Entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de agosto de 2025, foram registadas 10 685 detenções pela Investigação Criminal da PSP na área estudada. A distribuição revela uma quase paridade entre detenções em flagrante delito (49,5% do total de detenções) e fora de flagrante delito (50,5% do total de detenções).
2. Das detenções registadas, as realizadas em FD deram origem a 14,6% de medidas privativas (percentagem dentro do universo FD), enquanto nas fora de flagrante delito (FFD) essa proporção sobe para 21,8% (percentagem dentro do universo FFD).
3. Do total de 5 398 detidos FFD, 10,1% dos mandados foram emitidos por APC e 89,9% por AJ (percentagens dentro do universo FFD). A média anual é de aproximadamente 91 mandados APC e 808 mandados AJ.
4. Entre 2020 e 2025, observa-se uma tendência de diminuição da proporção de mandados AJ no total anual de detenções (58,5% em 2020 → 38,1% em 2025) e um aumento da proporção de mandados APC no total anual de detenções (4,1% em 2020 → 8,6% em 2025).
5. No universo FFD (n = 5 398), a distribuição por tipologia criminal evidencia que a violência doméstica representa 27,7%, seguida dos roubos (17,7%), dos furtos (7,9%), dos estupefacientes (7,0%), da Criminalidade Violenta e Grave (CVG) (4,0%) e das burlas (2,8%). A categoria residual “outros” corresponde a 33,1% (percentagens sobre o total FFD).
6. Nas detenções fora de FD, os mandados AJ predominam em quase todas as categorias criminais: em roubos representam 61%; em furtos, mais de 61%; e em violência doméstica, criminalidade violenta e grave, estupefacientes, burlas e outros crimes, >99% (percentagens calculadas dentro de cada tipologia FFD).
7. Nos mandados APC, a maior expressão verifica-se nos roubos (39,0% dos mandados desta tipologia). Nas restantes tipologias (furtos, violência doméstica, criminalidade violenta e grave, estupefacientes, burlas e outros), a participação da APC é <1% em cada categoria (percentagens calculadas dentro de cada tipologia fora de FD).
8. Quanto às medidas privativas da liberdade FFD, a análise revela:
  - a. Quota global: do total de Prisão Preventiva (PP) + Obrigação permanência habitação (OPH) aplicadas FFD, 74% têm origem em AJ e 26% em APC (percentagens sobre o total de medidas privativas fora de FD).

- b. Taxa interna: dentro de cada grupo, apenas 18% dos mandados AJ culminaram em PP, enquanto 56% dos mandados APC culminaram em PP (percentagens dentro do respetivo conjunto AJ ou APC).
9. No período em estudo (5 anos e 8 meses), a APC exerceu poderes em 547 ocasiões (fora de FD), das quais resultaram: 55% PP, 27,1% apresentações periódicas, 7,3% termo de identidade e residência (TIR), 6,4% proibição de contactos e percentagens residuais de outras obrigações/interdições (percentagens dentro do universo APC fora de FD).
10. Nas detenções fora de flagrante delito, as medidas de coação aplicadas pela Autoridade de Polícia Criminal (APC) evidenciam diferentes padrões de incidência consoante a tipologia criminal.
- a) Roubos: constituem a categoria com maior expressão das medidas aplicadas pela APC, destacando-se a prisão preventiva (40,64 % do total de medidas nesta tipologia) e as apresentações periódicas (23,71 %). Seguem-se a proibição de contactos (5,58 %), o termo de identidade e residência (2,59 %), e valores residuais para a obrigação de permanência na habitação e o internamento em centro educativo (0,20 % cada).
- b) Furtos: apresentam um peso consideravelmente inferior, com prisão preventiva em 11,16 % dos casos, apresentações periódicas em 2,19 % e obrigação de permanência na habitação em 0,20 %.
- c) Violência Doméstica (VD): revela um perfil distinto, com prisão preventiva em 5,78 % das situações, proibição de contactos em 3,78 %, apresentações periódicas em 1,00 % e termo de identidade e residência em 0,20 %.

No plano interpretativo, três conclusões podem ser destacadas: em primeiro lugar, o papel quantitativamente residual da APC, responsável por apenas 10,1% dos mandados emitidos fora de flagrante delito; em segundo lugar, a maior intensidade qualitativa da sua intervenção, já que mais de metade dos seus mandados resultam em medidas privativas da liberdade; por fim, a expressão do paradoxo que se discute ao longo deste trabalho: embora menos frequentes, os mandados emitidos pela APC tendem a traduzir-se em compressões mais gravosas dos DLG, revelando uma assimetria que desafia a coerência normativa do sistema.

Esta leitura permite ainda revelar a excecionalidade do MDFFD da APC e a ampla aceitação e validação pelas autoridades judiciárias. Confirma-se, assim, a perceção de que este poder, ainda que criticado na teoria, é considerado legítimo no quotidiano judicial,

inexistindo qualquer MDFFD APC ilegal. A salientar ainda a redução consistente do protagonismo dos mandados AJ e um crescimento percentual dos mandados APC.

## ***5.2. Análise Entrevistas***

A análise das entrevistas semiestruturadas evidencia contributos complementares às dimensões dogmática, jurisprudencial e estatística previamente discutidas. Os entrevistados convergem sem hesitações em reconhecer que não existem obstáculos constitucionais intransponíveis à atribuição de poderes adicionais às APC da PSP, desde que acompanhados de formação adequada, delimitação legal e controlo jurisdicional. Divergem, porém, na extensão e nas condições em que esse alargamento deve ocorrer.

No plano académico-dogmático, Germano Marques da Silva sustentou que a restrição das competências da PSP resulta de opções político-legislativas e de insuficiências históricas de carga negativa e de meios, não de uma reserva constitucional absoluta, concluindo, folheando a CRP, que “o que a Constituição não proíbe, é permitido” (Entrevista a Germano Marques da Silva, 2025, Apêndice B.1, §9). Rui Pereira, por seu turno, enfatizou a necessidade de assegurar equilíbrio entre liberdade e segurança, defendendo que, se as APC da PSP investigam criminalidade grave, devem dispor de instrumentos equivalentes aos da PJ, desde que respeitada a reserva de juiz (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §14).

A visão judiciária, representada por Maria de Lurdes, Procuradora-Geral-Adjunta, revelou abertura ao alargamento de poderes, mas com previsão legal taxativa e mecanismos claros de fiscalização, para evitar banalização ou conflitos institucionais (Entrevista a Maria de Lurdes, 2025, Apêndice B.3, §19-20). A magistrada defendeu que a codificação dos poderes das APC deve constar do CPP, e não dispersa em leis orgânicas de cada OPC (Entrevista a Maria de Lurdes, 2025, Apêndice B.3, §27).

Do ponto de vista operacional, o Superintendente Luís Santos destacou as limitações práticas do regime atual e defendeu a aproximação ao modelo da PJ, desde que acompanhada de auditoria interna e formação específica para os oficiais que exerçam poderes de maior intensidade (Entrevista a Luís Santos, 2025, Apêndice B.4, §16 e §23). Já Pedro Maia, da PJ, reforçou a utilidade prática das buscas não domiciliárias e da emissão célere de mandados em situações urgentes, defendendo que a PSP deve dispor de poderes análogos, sujeitos a validação subsequente (Entrevista a Pedro Maia, 2025, Apêndice B.5, §24-25).

Em síntese, as entrevistas reforçam a hipótese central: se o sistema aceita que a PSP exerça a compressão máxima (MDFFD), não há razão de princípio para excluir medidas

intermédias menos gravosas. Os depoimentos qualificam esta conclusão com nuances institucionais: a dogmática sublinha a admissibilidade constitucional, a magistratura impõe limites taxativos e controlo, e a prática policial evidencia a necessidade funcional e a eficácia operacional.

## **6. Conclusões**

O estudo demonstra a existência do conceito de proporcionalidade inversa no regime português: a PSP, enquanto APC, pode exercer a compressão máxima sobre direitos fundamentais - a detenção fora de flagrante - com aceitação prática jurisdicional consistente, mas encontra vedadas diligências menos intrusivas (v.g., buscas não domiciliárias). Esta inversão lógica projeta-se em três planos: (i) incoerência normativa, porque o ordenamento admite o máximo e omite o intermédio; (ii) desalinhamento operativo, ao empurrar equipas de investigação para soluções mais penosas quando medidas intermédias seriam suficientes e mais proporcionais, eficazes e eficientes; e (iii) risco de desigualdade decisória, na medida em que a densidade funcional diferenciada entre polícias pode gerar padrões de atuação distintos por razões de arquitetura legal.

A leitura combinada da CRP (arts. 27.º, 32.º e 272.º) e do CPP (arts. 55.º e 57.º) sustenta que o núcleo de garantias não é afetado se forem atribuídas às APC medidas intermédias com salvaguardas reforçadas: fundamentação fático-jurídica apertada, comunicação imediata ao MP, validação judicial célere quando exigida e registo auditável dos atos. Nesta sequência, o “direito à liberdade é o mais protegido, e é precisamente aquele que a APC já pode restringir; daí que outras medidas, menos gravosas, não sejam incompatíveis com a Constituição” (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §11). Germano Marques da Silva considera também que a ampliação de poderes das APC não compromete a tutela dos DLG se acompanhada de fundamentação rigorosa e controlo judicial (Entrevista a Germano Marques da Silva, 2025, Apêndice B.1, §12).

Os resultados empíricos reforçam, assim, este diagnóstico. Embora a intervenção da APC seja quantitativamente residual, o que reitera o regime de excecionalidade e subsidiário, quando ocorre revela elevada taxa interna de medidas privativas da liberdade e validação frequente por MP/JIC - sinal de que, na prática, é acionada em contextos de urgência e gravidade e encontra qualidade e aceitação da magistratura.

A leitura convergente dos Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) (2020–2024) e da amostra empírica evidencia que os crimes em maior crescimento e impacto social - violência doméstica, roubos e furtos — são precisamente aqueles em que as APC mais

exerceram MDFFD. Estes mandados distinguem-se pela centralidade da intervenção policial na proteção de bens jurídicos essenciais e na contenção de fenómenos crimínógenos estruturais, atuais e existentes. Assim, os dados convergentes sustentam que o exercício de poderes de APC é respeita padrões constitucionalmente adequados, materialmente necessários e proporcionais, não por alargamento arbitrário, mas como resposta calibrada às dinâmicas criminais dominantes no período.

É pacífico que a qualificação de APC “é reconhecida a competência para o desempenho como APC a funcionários com funções de direção, comando e chefia” (Sousa, 2023, p. 31). Esta matriz organizacional ancorada em responsabilidade hierárquica e qualificação técnica é, justamente, a que mitiga o risco de erro quando combinada com a tríade de salvaguardas legalidade–necessidade–proporcionalidade e controlo jurisdicional efetivo. Ainda assim, consideramos, que, não é a pura classificação hierárquica orgânica que garante o conhecimento adequado a lidar com todos os atos compressores de DLG’s. Nesta sina a PSP de Lisboa reserva o exercício destes poderes a APC’s que integrem o sistema de investigação criminal, com formação acrescida na área, por exemplo.

Defendemos, sugerindo nesta sede a intensificação do plano formativo nesta área também habilitante, a par da previsão orgânica, ao exercício dos poderes. Conforme, aliás prevê a Estratégia da PSP 25/27 – “reforçar a formação especializada nas áreas da investigação criminal” (DNSPSP, 2025). Esta aposta formativa contínua e habilitante “altera o paradigma e legitima outras responsabilidades” (Entrevista a Luís Santos, 2025, Apêndice B.4, §16). Também a par da criação de ferramentas de validação e sindicância, anterior e posterior, ainda dentro da PSP antes da submissão à AJ dos atos exercidos em subsidiariedade e de toda a ação da APC já per si a guardiã das polícias dos DLG.

O contraste com a LOPJ é elucidativo: as APC da PJ dispõem de especial competência para ordenar os já descritos especiais atos processuais. Como se assinala, o art.º 9 da LOPJ nas suas alíneas b) e c) representam alargamento face ao CPP, e a alínea f) aponta para novas competências processuais penais em cenários de urgência. Já “a intervenção da APC praticamente se limita e esgota na prática de atos singulares que a lei lhe atribui” (Sousa, 2023, p. 31), o que ajuda a explicar a assimetria entre PSP/GNR e PJ e a perceção de paradoxalidade.

Existem claras vantagens de eficiência e celeridade processual que demandam este empoderamento das APC. O CPP já confere, em casos de perigo e urgência na demora, aptidões e competências noutras colisões com DLG’s (que não só a liberdade), e consideram-

se as buscas não domiciliárias uma ferramenta concreta de desempenho de ações de investigação criminal.

Não há razão de princípio — nem constitucional, nem dogmática — para negar medidas intermédias sob garantias proporcionais às demais APC's. Nem razão existe para o sistema confiar mais a algumas APC's do que a outras, acompanhando a evolução e homogeneização/distribuição de poderes por todas as polícias. A correção da proporcionalidade inversa não amplia o poder policial arbitrariamente; reordena-o de modo coerente com a CRP e com a prática já validada, fortalecendo a proteção de DLG pela via da racionalidade, da fundamentação e do controlo. É de facto uma “uma incoerência admitir a compressão máxima e negar as intermédias. A proporcionalidade deve ser graduada, não invertida” (Entrevista a Rui Pereira, 2025, Apêndice B.2, §14). “O sistema é paradoxal: confia à PSP a privação da liberdade, mas impede-a de praticar atos menos restritivos” (Entrevista a Germano Marques da Silva, 2025, Apêndice B.1, §10).

Quanto às hipóteses formuladas encerram-se assim como confirmadas integralmente.

### ***6.1 - Contributos do estudo***

1. Diagnóstico normativo-empírico: identificou-se, com base em dados e no direito vigente, a inversão da proporcionalidade e a aceitação institucional do MDFFD emitido por APC.
2. Coerência dogmática: demonstrou-se que a densificação de medidas intermédias não colide com o núcleo de garantias, se sujeita a fundamentação, comunicação imediata ao MP e validação judicial.
3. Critério operativo: propõe-se o princípio de proporcionalidade inversa (a corrigir) como ferramenta analítica: se o sistema legitima o máximo (detenção), deve admitir o intermédio sob controles escalonados, devolvendo consistência à matriz constitucional.

### ***6.2 - Recomendações (técnicas e de política legislativa)***

- Densificação funcional calibrada para as APC da PSP/GNR para ordenar: buscas não domiciliárias (à exceção da dupla e tradicional e processualmente mente salvaguardadas), perícias (à exceção da dupla e tradicional e processualmente mente salvaguardadas), pesquisa em sistema informático (Lei 109/2009).
- Formação certificada e contínua dos titulares de APC em dogmática processual penal, redação de decisões, gestão de DLG, exercício dos poderes, coordenação e

sinergia com AJ - alinhada com a ideia de que certos atos devem permanecer, especialmente reservados a APC particularmente qualificada, e não somente a todas indicadas em previsão orgânica.

- Harmonização orgânica mínima entre forças, para reduzir a desigualdade decisória numa simples ótica de assimetria legal.
- Transparência, *accountability* e controlo anterior e subsequente do exercício dos poderes de APC.
- Refinamento funcional da coordenação e proximidade com a AJ.
- Revisão legislativa: por lei orgânica ou codificando (CPP) homogeneamente as competências de todas as APCs a exercer no domínio das competências de cada OPC.

### ***6.3 Limitações e trabalhos futuros***

Reconhecem-se limites de cobertura geográfica (foco metropolitano) e profundidade qualitativa (número de entrevistas), a colmatar com recolhas alargadas e replicação noutras comarcas. Em futuro próximo, recomenda-se estudo do presente em matérias de Direito Comparado sistemático para mapear modelos de distribuição escalonada de poderes policiais sob controlo judicial e aferir boas práticas de salvaguarda, policiais e judiciais.

Alargamento prévio deste estudo a nível nacional por forma a enformar cabal alteração legislativa.

*Declaração de autoria*

Declaro, sob compromisso de honra, que este trabalho é original e da minha exclusiva autoria, e que todas as fontes utilizadas estão devidamente referenciadas.

Lisboa, 10 de outubro de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'N.T. Silva', is positioned above the printed name.

Nélson Tiago Carvalho Silva

## Referências

Albuquerque, P. P. (2008). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Universidade Católica Editora.

Alves, M. J. (2020). Princípios de legalidade e exercício da autoridade em matéria de segurança interna em Portugal. *Revista de Estudos Constitucionais*, 16(2), 87–112.

Amnistia Internacional. (2021). *Portugal: Direitos humanos e uso da força pela polícia* [Relatório global]. Lisboa: Amnistia Internacional.

Andrade, M. C. da C. (1998). *Sobre os direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Antunes, M. J. (2023). *Direito processual penal*. Coimbra: Almedina.

Bauman, Z. (2009). *Confiança e medo na cidade* (E. Aguiar, Trad.; obra original publicada em 2005). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.

Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.

Beleza, T. P. (2009). *Direito penal* (Vol. I). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa.

Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa anotada* (4.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Cardoso, R. (2020). Órgãos de polícia criminal: O que são, os que são e os que não são. *Revista do Ministério Público*, 161, 179–192.

Clemente, P. (2010). Polícia e segurança – breves notas. *Lusíada: Política Internacional e Segurança*, 4, 25–38.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. *Código de Processo Penal*. *Diário da República*, I Série, n.º 40.

College of Policing. (2014). *Code of ethics: A code of practice for the principles and standards of professional behaviour for the policing profession of England and Wales*. Coventry: College of Policing.

Comissão Europeia. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Bruxelas: Comissão Europeia.

Comissão Europeia. (2025). *Estratégia Europeia de Segurança Interna (COM/2025/148 final)*. Bruxelas: Comissão Europeia.

Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Estrasburgo: Council of Europe.

Conselho da Europa. (2001). *Recommendation Rec (2001)10: The European Code of Police Ethics*. Estrasburgo: Council of Europe Publishing.

Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República. (1990, 5 julho). *Parecer n.º 111/1990. Diário da República, II Série, 14*.

Costa, F., & Pereira, R. (2021). Uso da força policial: Análise comparada entre Portugal e Espanha. *Cadernos de Segurança Pública e Direitos Humanos, 5(1)*, 45–68.

Costa Andrade, M. (2001). *Sobre o processo penal como processo de garantia*. Coimbra: Coimbra Editora.

Creswell, J. W., & Creswell, J. D. (2022). *Research design: Qualitative, quantitative, and mixed methods approaches* (5.<sup>a</sup> ed.). Thousand Oaks, CA: SAGE.

Assembleia da República. (1976, 10 abril). *Constituição da República Portuguesa. Diário da República, I Série, n.º 86*.

Cusson, M., Dupont, B., & Lemieux, F. (2007). *Traité de la sécurité intérieure*. Montréal: Éditions Hurtubise HMH.

Dias, J. F. (2014). *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2020). *Estratégia da PSP 2020–2022*. Lisboa: Polícia de Segurança Pública.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2024). *Estratégia da PSP 2025–2027*. Lisboa: Polícia de Segurança Pública.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. (2025). *Sistema de Informação da PSP (SEI/PSP) [Documento interno não publicado]*. Lisboa: PSP.

Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública – Unidade Metropolitana de Informações Criminais. (2025). *Base de dados estatística da investigação criminal 2020–2025 [Documento interno não publicado]*. Lisboa: PSP.

Eco, U. (2007). *Como se faz uma tese em ciências humanas* (13.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Presença.

Ferreira, A. (2019). *O controlo judicial da investigação criminal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Ferreira, L. S. (2019). Direitos humanos e policiamento comunitário: Desafios e perspetivas em contexto urbano. *Revista Lusófona de Estudos de Segurança*, 7(3), 123–141.

Figueiredo Dias, J. (2004). *Direito processual penal: Parte geral* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.

Fontes, J. (2019). Dos direitos humanos na atividade policial. *Politeia — Revista Portuguesa de Ciências Policiais*, XVII, 135–138.

Marques da Silva, G. (2015). *Direito processual penal português, noções gerais: Sujeitos processuais e objeto* (Vol. I). Lisboa: Universidade Católica Editora.

Marques da Silva, G. (2018). *Curso de processo penal* (Vols. I–III). Lisboa: Verbo.

Marques da Silva, G. (2019). Métodos expeditos de obtenção de prova: Os valores democráticos em risco? In M. M. G. Valente (Org.), *Criminalidade organizada transnacional – Corpus Delicti I* (pp. 271–289). Coimbra: Almedina.

Marques da Silva, G. (2020). *Temas de direito: Textos dispersos de direito penal, mas não só*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

Marques da Silva, G. (2025, abril 22). *Entrevista sobre o regime das APC no processo penal*. Comunicação pessoal.

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna. (2020). *Relatório de atividades e informação estatística 2020*. Lisboa: IGAI.

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna. (2021). *Relatório de atividades e informação estatística 2021*. Lisboa: IGAI.

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna. (2022). *Relatório de atividades e informação estatística 2022*. Lisboa: IGAI.

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna. (2023). *Relatório de atividades e informação estatística 2023*. Lisboa: IGAI.

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna. (2024). *Relatório de atividades e informação estatística 2024*. Lisboa: IGAI.

Lei de Organização da Investigação Criminal. (2008, 27 agosto). *Lei n.º 49/2008. Diário da República, I Série, n.º 165*.

Lei de Segurança Interna. (2008, 29 agosto). *Lei n.º 53/2008. Diário da República, I Série*.

Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana. (2007, 7 junho). *Decreto-Lei n.º 231/2007. Diário da República, I Série, n.º 110*.

Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública. (2007, 31 agosto). *Lei n.º 53/2007. Diário da República, I Série, n.º 168*.

Lei Orgânica da Polícia Judiciária. (2008, 9 outubro). *Decreto-Lei n.º 275-A/2008. Diário da República, I Série, n.º 195*.

Maia, P. (2025, abril 3). *Entrevista sobre a prática operacional das APC*. Comunicação pessoal.

Miranda Rodrigues, A. (1999). *Política criminal: Novas tendências*. Coimbra: Coimbra Editora.

Parada, M. L. (2025, março 25). *Entrevista sobre a intervenção do MP e as APC*. Comunicação pessoal.

Pereira, R. (2025, março 18). *Entrevista sobre a capacitação das APC da PSP*. Comunicação pessoal.

Pombal, A. (2011). *Mandados de detenção fora de flagrante delito: A inconstitucionalidade dos mandados de detenção emitidos pelas autoridades de polícia criminal*. Lisboa: ISCPSI.

Quivy, R., & Van Campenhoudt, L. (2008). *Manual de investigação em ciências sociais* (5.ª ed.). Lisboa: Gradiva.

Reuters. (2025, 26 junho). Europe's top rights court rules against France in racial profiling case. *Reuters*.

Roxin, C. (2006). *Derecho penal: Parte general*. Madrid: Civitas.

Santos, I. (2025, abril 12). *Entrevista sobre a Direção de Investigação Criminal da PSP*. Comunicação pessoal.

Sierra Bravo, R. (1994). *Tratado de metodología de las ciencias sociales*. Madrid: Paraninfo.

Silva Sánchez, J. M. (2012). *La expansión del derecho penal*. Madrid: Civitas.

Silva, A. S., & Pinto, J. M. (2014). *Metodologia das ciências sociais* (16.ª ed.). Porto: Afrontamento.

Sousa, P. M. L. F. L. (2023). As competências da autoridade de polícia criminal: Contributos para a sua densificação funcional. *Politeia – Revista Portuguesa de Ciências Policiais, Ano XX*, 15–45.

Supremo Tribunal de Justiça. (2009, 11 março). *Acórdão n.º 08P4370*. Lisboa: STJ.

Supremo Tribunal de Justiça. (2012, 21 junho). *Acórdão n.º 114/10.7GBABT.EI.SI*. Lisboa: STJ.

Tribunal Constitucional. (2010). *Acórdão n.º 86/2010*. Lisboa: Tribunal Constitucional.

Tribunal Constitucional. (2014). *Acórdão n.º 174/2014*. Lisboa: Tribunal Constitucional.

Tribunal Constitucional. (2015). *Acórdão n.º 407/2015*. Lisboa: Tribunal Constitucional.

Tyler, T. R. (2008). Enhancing police legitimacy. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 593, 84–101.

Valente, M. M. G. (2009). *Teoria geral do direito policial* (2.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. G. (2010a). *Processo penal: Vol. Tomo I* (3.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.

Valente, M. M. G. (2010b). *Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial à luz da Constituição Federal*. Manaus: Tribunal de Justiça do Amazonas.

Valente, M. M. G. (2016). Autoridade de polícia criminal: (já) é tempo de clarificar a sua intervenção no processo penal. In M. S. Santos (Coord.), *Liber amicorum Manuel Simas Santos* (pp. 875–891). Lisboa: Rei dos Livros.

Valente, M. M. G. (2023). *Do Ministério Público e da Polícia: Prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Lisboa: Universidade Católica Editora.

## **Apêndices**

## ***Apêndice A - UMIC - Procedimentos de Análise***

### ***Apêndice A.1. Enquadramento e natureza da informação***

Os dados objeto de análise foram disponibilizados pela Unidade Metropolitana de Informações Criminais (UMIC) da Divisão de Investigação Criminal da PSP – COMETLIS, constituindo o principal suporte empírico deste trabalho. O ficheiro em formato *Microsoft Excel* consolida os registos de detenções efetuadas entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de agosto de 2025, exclusivamente no âmbito da atividade das Esquadras de Investigação Criminal (EIC). Ficheiro disponibilizado Apêndice C.

Cada linha do ficheiro corresponde a um indivíduo detido, independentemente do NUIPC ou NPP, contendo variáveis como o tipo de crime, a natureza da detenção (em flagrante ou fora de flagrante delito), a data do ato e a medida de coação aplicada.

A UMIC procede diariamente à recolha e verificação dos dados através das comunicações remetidas pelas EIC, das entradas no Relatório Diário de Ocorrências (RDO) e das notificações à Autoridade Judiciária (AJ). Posteriormente, os registos são confrontados com as bases do Sistema de Informação da PSP (SEI/PSP) e com o Mapa de Detidos recebido do Campus da Justiça, o que assegura uma verificação em múltiplos níveis antes da disponibilização final da base de dados.

### ***Apêndice A.2. Tratamento, validação e controlo de qualidade***

Após receção, os dados foram sujeitos a um processo de tratamento e validação técnico-científica rigoroso, estruturado em cinco etapas principais:

- Remoção de duplicados e inconsistências: foram identificados e eliminados registos redundantes ou inconsistentes, prevenindo distorções estatísticas.
- Padronização de formatos e nomenclaturas: uniformizaram-se campos de data, tipologias criminais, medidas de coação e abreviaturas (AJ, APC, FD, FFD, PP, OPH, TIR).
- Tratamento de valores ausentes: os campos com informação em falta foram analisados caso a caso, aplicando-se imputação ou exclusão consoante o impacto analítico.
- Verificação de integridade relacional: garantiu-se a coerência entre variáveis (ex.: correspondência entre data, tipo de crime e medida aplicada).

- Avaliação e tratamento de *outliers*: os valores extremos foram avaliados estatisticamente e apenas mantidos quando se confirmou a sua veracidade operacional.

Para assegurar a fidedignidade e reprodutibilidade da informação, foram ainda implementadas medidas complementares de controlo de qualidade, nomeadamente:

Auditorias de consistência interna, com cruzamento de variáveis coorelacionadas;

Testes de integridade referencial, evitando chaves órfãs ou ligações inválidas;

Revisões manuais e automatizadas combinadas, reforçando a deteção de erros de codificação e omissões.

Todo o processo foi documentado e rastreável, permitindo replicação futura e validação externa dos resultados.

### *Apêndice A.3. Modelação e análise em Power BI*

Após a validação, a base de dados foi importada para o ambiente *Power BI Desktop*, ferramenta de *business intelligence* que permite modelação relacional e análise interativa.

A modelação compreendeu:

1. Criação de tabelas relacionais e definição de chaves primárias e estrangeiras;
2. Construção de colunas calculadas e medidas *DAX (Data Analysis Expressions)*, responsáveis pelo cálculo dinâmico de indicadores;
3. Integração de variáveis temporais (ano, mês, período) e categóricas (tipo de crime, natureza da detenção, entidade emissora do mandado, medida de coação).

O relatório foi desenvolvido com páginas analíticas temáticas, cada uma dedicada a um eixo de análise:

- Visão geral e indicadores-chave (*KPIs*);
- Análises por categoria criminal e natureza da detenção;
- Séries temporais e tendências anuais/mensais;
- Distribuição geográfica e funcional (EIC, Comarca, entidade emissora).
- Foram utilizadas visualizações interativas — gráficos de barras, linhas, setores, tabelas dinâmicas, cards e mapas — complementadas com:
- Segmentações (*slicers*) por variáveis (ano, tipologia, emissor);
- Filtros de página e relatório;
- Formatação condicional para destaque de valores críticos;

- Interatividade cruzada entre gráficos (*cross-filtering e drill-down*);
- Atualização automática dos dados aquando de novas inserções no ficheiro original *Excel*.

#### *Apêndice A.4. Garantias de anonimização e ética científica*

Todo o processo respeitou integralmente as normas éticas de investigação e a legislação de proteção de dados pessoais (RGPD).

Os nomes, NUIPC e identificadores diretos foram anonimizados pela UMIC antes da disponibilização.

O tratamento e análise dos dados limitaram-se à observação de padrões agregados, não sendo possível a identificação individual.

Foi ainda assegurada a conformidade com os critérios de cientificidade, consistência e fiabilidade exigidos para estudos empíricos em ciências policiais:

- Rastreabilidade de todos os passos de tratamento e cálculo;
- Coerência metodológica entre as variáveis empíricas e as hipóteses de investigação;
- Validade interna e externa dos resultados;
- Reprodutibilidade integral mediante a reaplicação dos procedimentos descritos.

#### *Apêndice A.5. Conclusão*

O procedimento adotado pela UMIC – COMETLIS representa um modelo metodológico sólido de governação de dados operacionais, que concilia a exigência técnico-informática com os requisitos de fiabilidade científica.

A combinação entre rastreabilidade operacional, controlo de qualidade multi-nível e modelação analítica avançada em *Power BI* garante que os resultados utilizados neste trabalho possuem validade empírica, robustez estatística e transparência processual, constituindo um contributo relevante para a investigação criminal baseada em evidência.

Apêndice A.6. Representações gráficas do Capítulo 5.1

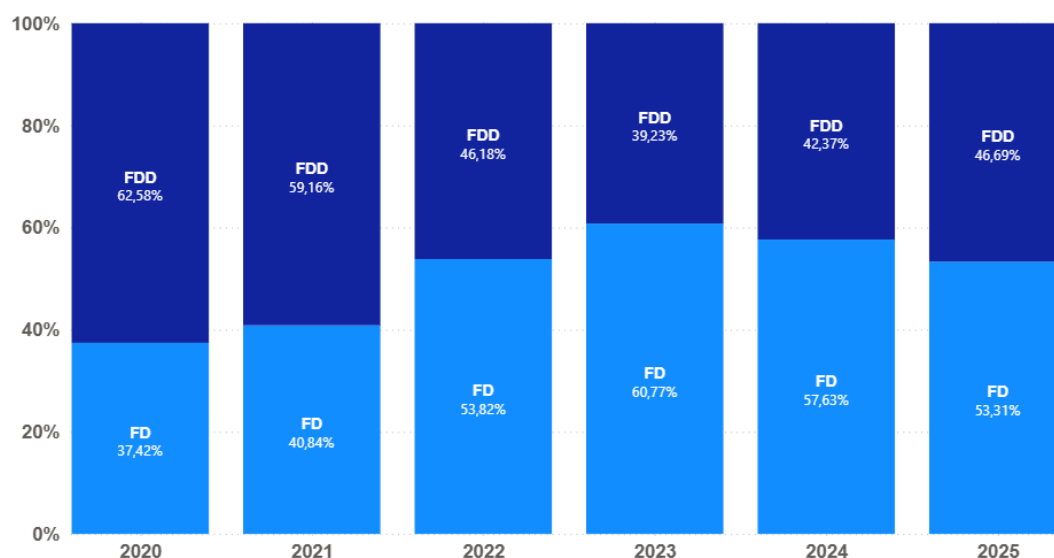


Figura 1 - Distribuição das detenções em flagrante e fora de flagrante delito (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

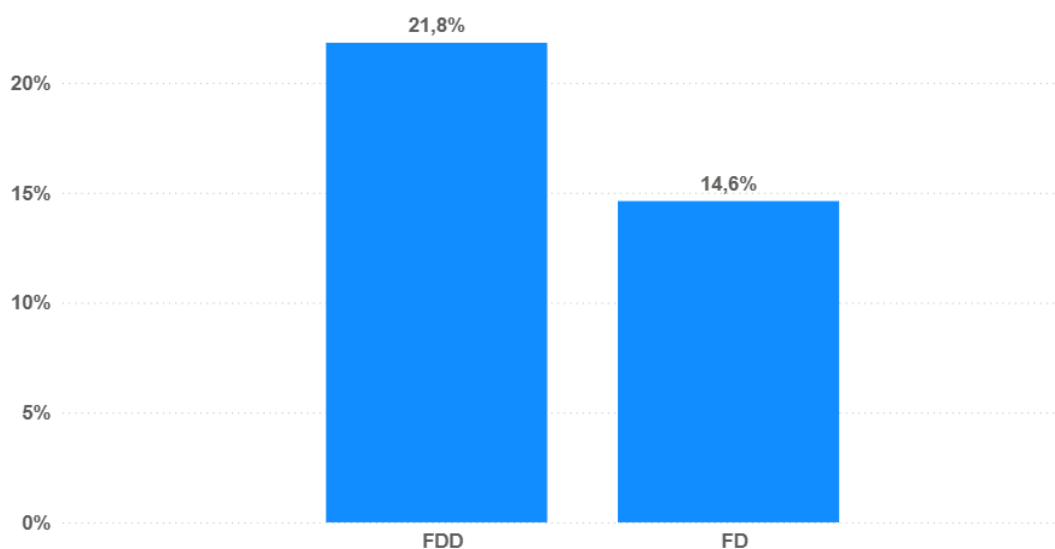


Figura 2 - Proporção de medidas privativas da liberdade nas detenções em flagrante e fora de flagrante delito (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

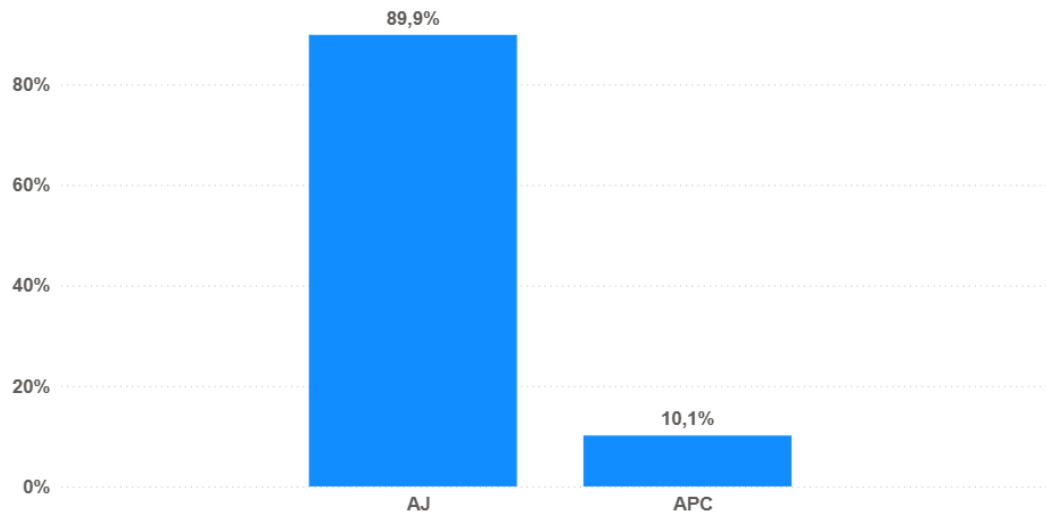


Figura 3 - Proporção de mandados fora de flagrante delito (FFD) emitidos pela Autoridade de Polícia Criminal (APC) e pela Autoridade Judiciária (AJ) (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

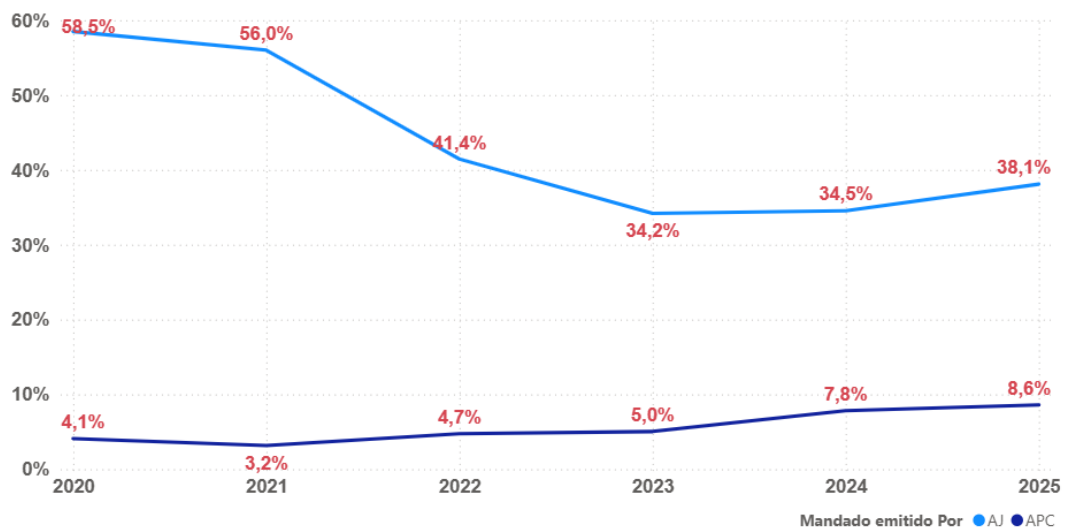


Figura 4 - Evolução da proporção de mandados AJ e APC no total anual de detenções (2020–2024) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

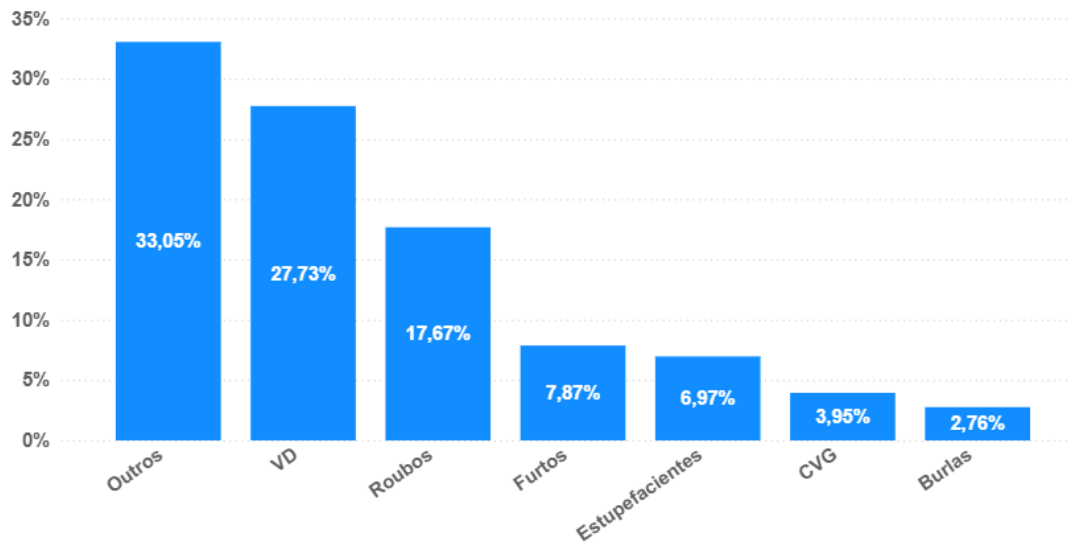


Figura 5 - Distribuição das detenções fora de flagrante delito por tipologia criminal (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

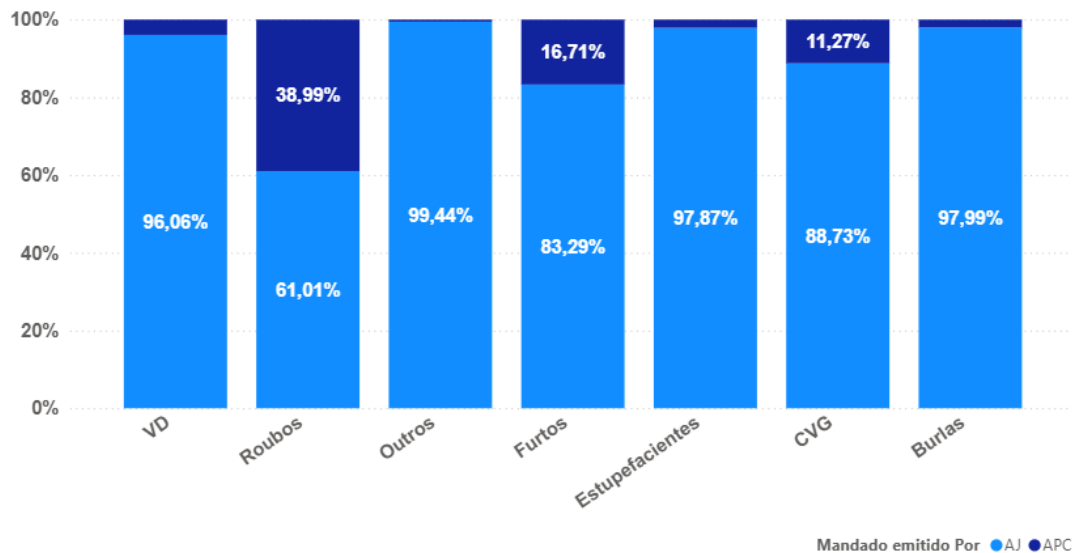


Figura 6 - Predominância dos mandados AJ e APC por tipologia criminal (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

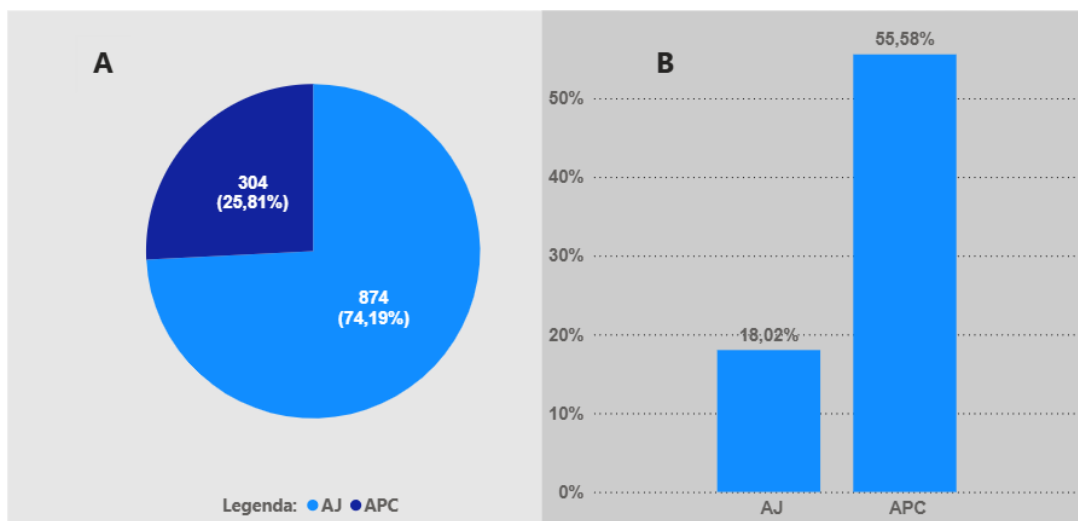


Figura 7 - Medidas privativas FFD: (A) quota global (AJ 74%, APC 26%); (B) taxa interna de prisão preventiva (AJ 17,7%, APC 55%) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

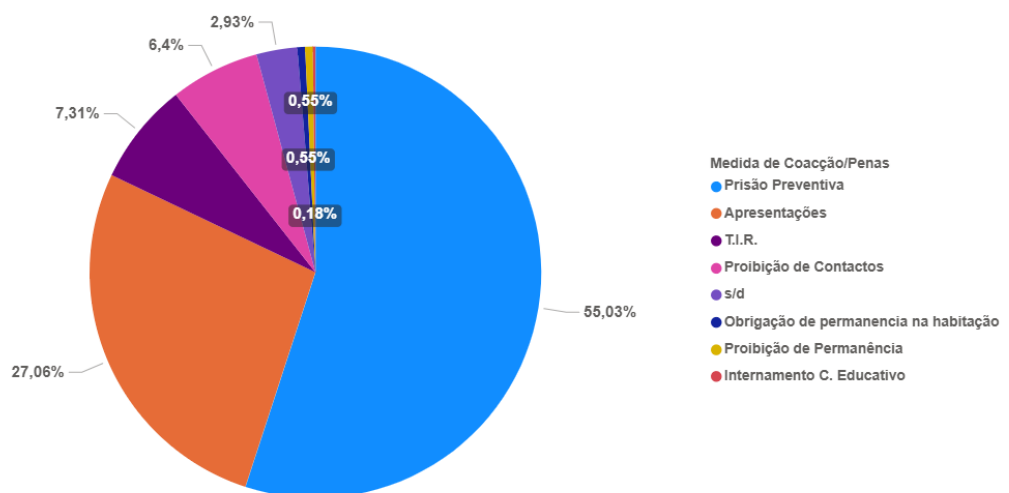


Figura 8 - Medidas de coação aplicadas pela APC fora de flagrante delito (2020-2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

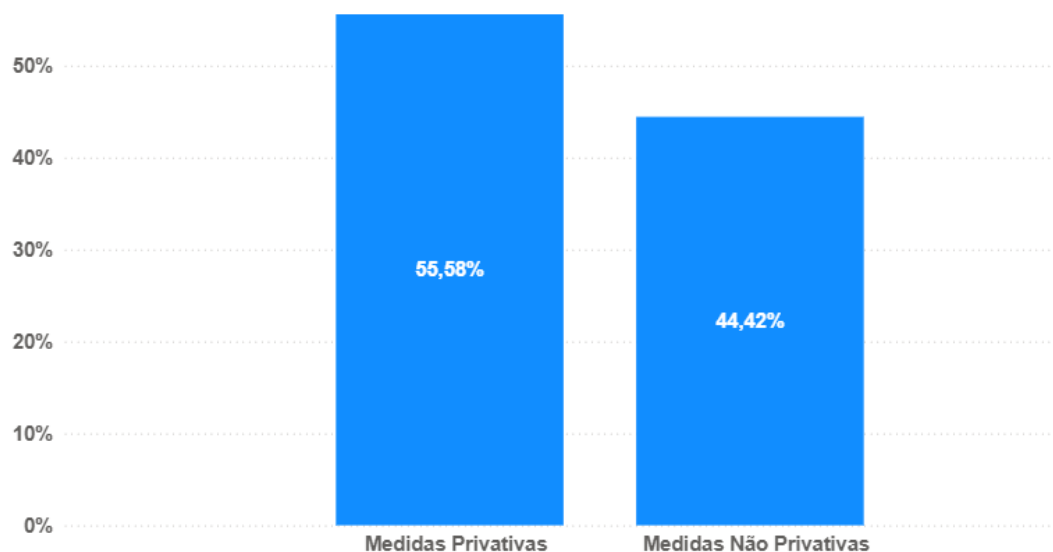


Figura 9 - Medidas de coação aplicadas pela APC fora de flagrante delito, por natureza da medida (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

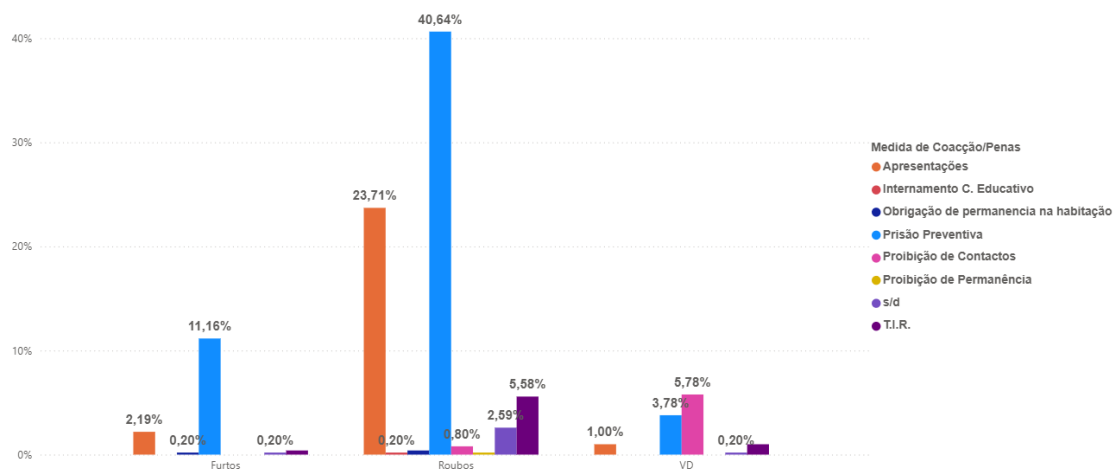


Figura 10 - Medidas de coação aplicadas pela APC fora de flagrante delito, por tipologia criminal (2020–2025) - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

## Apêndice A.7. Representações gráficas dinâmicas em Pbi

Disponibiliza-se no Apêndice C o relatório construído em *Desktop*, mais intuitivo e dinâmico em *Pbi*:



Figura 11 – interface de utilizador *Pbi* - Fonte: Dados UMIC (2020-2025) elaborado pelo autor.

## *Apêndice B – Entrevistas*

### *Introdução aos Apêndices*

A secção dos Apêndices contém as transcrições integrais das entrevistas realizadas no âmbito do Trabalho de Investigação Final (TIF). Estas entrevistas foram concebidas como instrumento metodológico complementar ao estudo estatístico e documental, permitindo recolher perspetivas qualificadas sobre a (im)possibilidade de capacitar a Autoridade de Polícia Criminal (APC) da Polícia de Segurança Pública (PSP).

A seleção dos entrevistados obedeceu a critérios de experiência profissional, relevo académico e diversidade institucional, de modo a proporcionar uma leitura plural e crítica sobre o tema. Cada um dos entrevistados representa um pilar essencial do sistema de justiça penal português e contribui, pela sua trajetória, para um enquadramento científico robusto:

- (i) Professor Doutor Germano Marques da Silva – Professor catedrático jubilado da Universidade Católica Portuguesa, advogado e um dos mais reputados penalistas portugueses. É autor de vasta obra de referência em Direito Penal e Direito Processual Penal, utilizada como bibliografia nuclear em diversas faculdades de Direito. O seu contributo é eminentemente dogmático e constitucional, sublinhando os limites que a ordem jurídica estabelece para a compressão de direitos fundamentais, mas também refletindo sobre a necessidade de calibrar esses limites face à realidade criminal contemporânea.
- (ii) Professor Doutor Rui Pereira – Jurista, professor catedrático de Direito, antigo Ministro da Administração Interna e Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional. O seu percurso combina o saber académico com a experiência governativa e jurisdicional, o que lhe confere uma posição ímpar na análise das reformas da segurança interna e da investigação criminal. A sua intervenção oferece um olhar normativo-político sobre a evolução do modelo das APC, identificando potencialidades e riscos no plano da política legislativa.
- (iii) Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes – Magistrada do Ministério Público, com carreira marcada pelo exercício de funções em departamentos centrais e pela experiência em inquéritos criminais de elevada complexidade. Atual Diretora do DIAP Regional de Lisboa, em agregação com as funções de Direção do DIAP da comarca de Lisboa. O seu testemunho revela a visão judiciária da atuação das APC, identificando práticas, constrangimentos e

margens de confiança institucional entre magistratura e polícias. O seu depoimento constitui um elo fundamental, pois traduz a perspectiva de quem, no terreno, hodiernamente, dirige a investigação criminal e avalia a qualidade da intervenção policial.

- (iv) Superintendente Luís Santos – Oficial superior da PSP, Diretor do Departamento de Investigação Criminal da Direção Nacional. Com percurso especializado em investigação criminal e funções de comando, representa a visão institucional interna da PSP, evidenciando os desafios organizacionais e operacionais na aplicação prática dos poderes de APC. O seu testemunho enriquece o estudo ao articular a dimensão normativa com a experiência concreta de quem lidera estruturas de investigação e gere quotidianamente a aplicação dos poderes de polícia criminal.
- (v) Pedro Maia – Coordenador de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, com vasta experiência em investigação de criminalidade violenta e organizada. Enquanto APC da PJ, utiliza poderes reforçados previstos no artigo 9.º da respetiva Lei Orgânica, o que lhe permite oferecer uma perspectiva comparada e prática: demonstra como tais poderes são exercidos, quais os seus benefícios para a eficácia da investigação criminal e de que forma poderiam servir de modelo para eventual capacitação das APC da PSP.

Em conjunto, estes testemunhos permitem construir uma trilogia analítica:

1. Académico-dogmática, sustentada nos contributos teóricos dos Professores Rui Pereira e Germano Marques da Silva;
2. Político-judiciária, representada pela visão da magistratura na pessoa da Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes;
3. Operacional-prática, corporizada pelos oficiais superiores Luís Santos (PSP) e Pedro Maia (PJ), que revelam o exercício efetivo das competências no terreno.

A conjugação destas três dimensões – académica, política/judiciária e operacional – confere ao presente TIF uma base sólida e interdisciplinar, garantindo que a análise das entrevistas não se limita a um exercício descritivo, mas constitui um verdadeiro diálogo entre teoria, política criminal e prática investigatória.

A diversidade destes percursos assegura que as entrevistas não se limitam a um exercício descritivo, mas sim a um diálogo multidisciplinar entre o Direito, a Política, a Magistratura e a Polícia. Assim, a análise que decorre destas transcrições contribui

decisivamente para a validade científica das conclusões do presente TIF, fornecendo uma base empírica sólida para sustentar a reflexão crítica sobre o papel e os limites constitucionais da Autoridade de Polícia Criminal.

*Apêndice B.1 – Entrevista ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva*



### Declaração de Consentimento Informado

Título do Estudo: Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP

Investigador responsável: Nelson Tiago Carvalho Silva, Oficial da Polícia de Segurança Pública, discente do VI Curso de Comando e Direção Policial – ISCP/SP.

Eu, **Germano Marques da Silva**, declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos e âmbito da entrevista a realizar, a qual se insere no Trabalho de Investigação Final do Curso de Comando e Direção Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCP/SP).

Compreendi que:

- A minha participação é inteiramente voluntária, podendo interromper ou recusar a entrevista em qualquer momento, sem qualquer consequência.
- A entrevista poderá ser gravada em áudio exclusivamente para efeitos de registo e transcrição científica.
- Os dados recolhidos serão tratados com rigor e ética académica, destinando-se apenas a fins de investigação.
- O resultado final poderá integrar citações/paráfrases das minhas declarações, respeitando sempre o seu contexto.

Autorização de utilização dos dados (assinale apenas uma opção):

- Autorizo a utilização das minhas declarações com identificação do meu nome e cargo no trabalho académico.
- Autorizo a utilização das minhas declarações apenas de forma anónima/confidencial, sem menção ao meu nome ou cargo.

Declaro que aceito participar voluntariamente nesta entrevista.

Local e data: 02 OUT 2025

Assinatura do(a) entrevistado(a):

Assinatura do investigador:



### Guião de Entrevista

Este guião destina-se à realização de entrevistas no âmbito do Trabalho de Investigação Final do VI Curso de Comando e Direção Policial do ISCPSP, subordinado ao tema: “Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP”. As questões seguem uma lógica progressiva, partindo do enquadramento geral até ao cerne da investigação: a competência das APC da PSP e da GNR para ordenar buscas não domiciliárias.

#### Perguntas principais

1. Enquadramento geral - Na sua experiência, as APC da PSP encontram-se limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções, no âmbito dos poderes legalmente atribuídos? O regime atual assegura resposta adequada à criminalidade violenta, grave e organizada?
2. Cooperação institucional – Como avalia a articulação entre APC e Autoridades Judiciárias no âmbito da investigação criminal?
3. Direitos fundamentais – Que riscos e garantias identifica na eventual ampliação de poderes das APC? Quais os atos/poderes considera passíveis de capacitação?
4. Reforma legislativa – (i) Considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR competência para ordenar buscas não domiciliárias, à semelhança da PJ? (ii) Considera necessária uma revisão mais ampla dos poderes das APC noutros domínios?
5. Perspetiva futura – Qual deverá ser o papel das APC no futuro da investigação criminal em Portugal?

## *Apêndice B.1 – Entrevista ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva*

Data: 02/10/2025

Local: Av<sup>a</sup> República, 64<sup>o</sup>, 8<sup>o</sup>andar - Libosa

Entrevistador: Auditor Nelson Silva

Entrevistado: Prof. Doutor Germano Marques da Silva, Professor Catedrático

Duração: 1h30

Forma: Entrevista presencial (gravada com autorização)

Nota: O entrevistado assinou consentimento informado e autorizou a gravação e utilização científica desta entrevista. Documentação da presente constante em Apêndice C.

**Auditor Nelson Silva:** Antecipadamente grato e honrado pela sua participação que agradeço. Professor, permito-me apresentar. Sou Comissário da PSP desde 2012 e exerço funções de Autoridade de Polícia Criminal (APC) desde 2018. Trabalho no Comando de Lisboa e sou, atualmente, chefe da área operacional da Divisão de Investigação Criminal, a maior unidade, em termos abstratos, de investigação criminal do país. O tema que escolhi tem natureza prática: muitos estudos abordam, em abstrato, a eventual capacitação das competências da APC, mas poucos densificam como o fazer. Propus-me, por isso, a analisar a possibilidade — ou impossibilidade — de capacitar a APC da PSP. Parto da comparação entre o regime legal aplicável às APC e as clivagens face à PJ. A PJ dispõe, na sua lei orgânica, de previsão que permite a emissão de mandados de busca não domiciliária. A partir daí construo a análise, sem prejuízo de outras dimensões. Na minha perspetiva, os mandados de busca não domiciliária não esgotam o que se pode capacitar no âmbito dos poderes da APC. É este o debate que proponho, esperando o seu contributo.

**Auditor Nelson Silva:** Primeira questão de enquadramento: pela sua experiência, as APC da PSP e da GNR estão limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as funções legalmente atribuídas? E este regime assegura resposta adequada à criminalidade violenta e organizada?

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** O problema da capacitação de meios, bem como da distribuição de competências entre órgãos de polícia criminal, é relativo e apenas pragmático. A história é elucidativa. Até 1945, a investigação era do Ministério Público. Com o crescimento da criminalidade — até então sobretudo de menor gravidade —

criou-se a Polícia Judiciária (PJ), que sempre funcionou na dependência do Ministério Público. Em 1987, com o Código de Processo Penal e nova vaga de criminalidade, colocou-se a alternativa: alargar os quadros e a cobertura territorial da PJ, ou aproveitar as instituições existentes (PSP e GNR) e atribuir-lhes funções. Foi uma opção puramente política: entendeu-se que não seria conveniente expandir demasiado a PJ.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A PSP e a GNR são organizações que estão sempre disponíveis e não dizem que não. Respondem às solicitações adequadamente. Decidiu-se, então, atribuir-lhes funções em vez de aumentar a PJ. Com maior formação na área jurídica. Nessa altura, alertei, em conferência na Escola Superior de Polícia, que não bastava um despacho a delegar competências de investigação criminal fora da reserva da PJ; eram necessários meios.

**Auditor Nelson Silva:** Claro.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A questão não é de desconfiança, mas de preparação. Certas investigações exigem preparação específica, nomeadamente quando envolvem laboratórios e recursos concentrados. Não faz sentido ter laboratórios balísticos em todos os postos. Há também a dimensão económica: quanto custa a justiça. Constitucionalmente, não há problema em atribuir competências iguais a PJ, PSP e GNR; foi sobretudo uma decisão pragmática. A PJ ficou associada a criminalidade particularmente grave e de investigação difícil; o restante era considerado, em princípio, bagatela.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Partiu-se assim, mas foi-se alargando. Registo com agrado que a polícia de segurança pública respondeu às solicitações. Nos anos 80, a polícia não dominava a investigação.

**Auditor Nelson Silva:** Porquê?

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Faltava preparação. A partir do momento em que se atribuíram essas funções, tornou-se necessária formação mais profunda em direito penal, processo penal e, sobretudo, técnicas de investigação. Tudo com serenidade: estamos a conversar.

**Auditor Nelson Silva:** Nessa fase, avançou-se também com a competência para emissão de mandado de detenção fora de flagrante delito, antes somente reservada à PJ, que passou a ser exercida por outras polícias.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Foi o caminho, então.

**Auditor Nelson Silva:** A tendência é de alargamento de competências, ponderando custos.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Exato. Tome-se o branqueamento: é complexo, mas há agentes da PSP destacados exclusivamente para essa investigação. No essencial, trata-se de uma combinação de forma e pragmatismo. Se se ampliarem competências à PSP ou à GNR, seguir-se-á a exigência de mais pessoal e meios. Quase 40 anos volvidos, ambas responderam adequadamente. Havia reservas nos anos 80; hoje reconhece-se a preparação.

**Auditor Nelson Silva:** Com o regime atual, as APC estão limitadas ou capacitadas?

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Estão limitadas porque a lei reserva certas competências específicas, algumas para a PJ. Não se trata de superioridade qualitativa da PJ, mas de meios. Por exemplo, as interceções telefónicas: seria caótico permitir-lhes dispersão por todo o país; é uma intrusão na vida privada que exige forte controlo judicial. Convém concentrar para reforçar a fiscalização. Ainda assim, recorde-se que o então Procurador-Geral Pinto Monteiro denunciou a existência de escutas ilegais.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** O problema não é de capacidade intrínseca: é de meios colocados à disposição das polícias.

**Auditor Nelson Silva:** Certo.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A PJ dispõe de meios periciais em armas, drogas e outros domínios, com laboratórios próprios. Não é viável replicá-los por todo o território.

**Auditor Nelson Silva:** Defendo a especialização e reconheço a dificuldade de certas investigações. Tal como a APC da PJ pode ordenar perícias a vestígios — dispondo de laboratórios que a PSP não tem —, na lofoscopia a PSP já possui peritos que realizam confrontos entre identidades e vestígios recolhidos. Ordenar perícias podemos, por previsão no CPP, em casos excecionais; porém, sinto limitação prática quanto aos mandados de busca não domiciliária, entre outras.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Foi uma opção do legislador. Como referi, essa restrição resultou, em grande medida, de abusos documentados no passado, em que participei em inspeções, praticados por agentes da PSP.

**Auditor Nelson Silva:** Compreendo.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Faltava formação. Hoje, a sua geração tem formação em direitos humanos. Nos anos 80, a base da PSP tinha pouca formação e muitos dirigentes eram militares. A cultura militar difere da policial: o militar encara o criminoso como inimigo; a polícia não. Houve casos públicos de abusos por ignorância das

regras. Integrei um grupo de inspeção a esquadras exatamente por esses motivos, abusos, o que levou a impor limitações.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A tradição da busca domiciliária remonta à Constituição de 1922: a casa, como espaço sagrado, sacrário intocável, sempre reservada a mandado do juiz. As buscas não domiciliárias não carregam esse histórico. Persistem debates quanto a escritórios de advogados ou estabelecimentos bancários. São matérias de tradição e garantias. À medida que se demonstra que outros OPC estão preparados e imbuídos de valores democráticos e de direitos, liberdades e garantias, deixa de haver problema em alargar competências.

**Auditor Nelson Silva:** Certo.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Daí que, aquando da criação da Escola Superior de Polícia, a prioridade formativa tenha sido Direitos, Liberdades e Garantias; a tradição anterior privilegiava a coerção e o uso do bastão. Eu não tenho dúvida nenhuma que esta limitação atual resulta de oportunidade: as coisas evoluem e adaptam-se à medida que se reconhece a capacidade de PSP e GNR. Sublinho, contudo, os riscos de corpos excessivamente especializados. A especialização excessiva é perigosa. O erro típico do inquérito não é desrespeito pela legalidade — hoje ninguém presume tal —, mas a negligência. Quando se inicia uma investigação com uma hipótese, tendem a ignorar-se indícios que não a confirmam; indícios dissonantes são frequentemente desprezados.

**Auditor Nelson Silva:** Passam ao lado.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Sim, sem intenção. Importa abrir, o mais cedo possível, espaço ao arguido para contrariar a hipótese — por exemplo, alegando álibi —, de modo a encerrar a linha errada ou reformular a investigação.

**Auditor Nelson Silva:** Estudei os mandados emitidos por APC da PSP para detenções fora de flagrante delito entre 2020 e 2025: cerca de 900, com crescimento assinalável. São emitidos por APC com elevada especialização e formação em investigação criminal; a maioria conduzem a medidas restritivas da liberdade. Tal resultado sugere proporcionalidade, adequação, necessidade e qualidade do trabalho. Qualitativamente são aceites, quer por serem validados, quer pelas medidas coação impostas. Perante isto: por que não atribuir também a emissão de mandados de busca não domiciliária?

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Não tenho reservas algumas, nenhuma. Esse é o caminho. Se a eficácia desses mandados é a esmagadora maioria, compare-se com mandados emitidos pelo Ministério Público e pelo Juiz de Instrução: é possível que não atinjam tais números.

**Auditor Nelson Silva:** Os números do Ministério Público apresentam enviesamentos: não consigo distinguir mandados de comparência (art. 116.º) dos destinados a primeiro interrogatório. Observa-se, no entanto, que, à medida que crescem os mandados emitidos por APC, decrescem os do MP. Manuel Guedes Valente refere que a capacitação de APC para certos atos resulta, em parte, da incapacidade dos tribunais.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** É natural que os mandados do MP sejam, em média, os que menos conduzem a prisão preventiva. Fora de Lisboa e Porto, muitos magistrados trabalham isolados e são muito jovens — o que designo, sem pejorativo, por ‘magistrados de soquetes calções’ —, com pouca experiência. Nas polícias, sobretudo em centros organizados, há controlo hierárquico. O MP tende a estar sozinho. Problema de organização, que entre nós raramente se estuda, problemas da organização judiciária. A eficácia do processo penal está intrinsecamente ligada à organização judiciária. Nos tempos do 25abril, das polícias administrativas, PIDE, tendências para abusar. Contudo hoje, as polícias de hoje são formadas teoricamente, são defensores da legalidade, o que se não via no passado.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** De base, não há impedimento constitucional para PSP e GNR terem os mesmos poderes de investigação que a PJ. Não há limitação constitucional alguma. Todos na investigação estão subordinados às orientações do Ministério Público. A minha convicção é que, apesar das reservas quanto à especialização excessiva, a tendência será de alargamento.

**Auditor Nelson Silva:** Qual a sua leitura sobre o poder atual de ordenar detenção fora de flagrante delito? Autores existem que alegam a ferida da inconstitucionalidade.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Peguemos (consultando na presença do auditor) na Constituição. A CRP é clara: o artigo 28.º (prisão preventiva) prevê que a detenção seja submetida a apreciação judicial em 48 horas – seja quem for que a ordene; o artigo 27.º (direito à liberdade) afirma que ninguém pode ser privado da liberdade senão por sentença, medida de segurança ou em flagrante, etc. Não existe norma algum aqui que reserve ao juiz ou ao MP o poder de determinar a detenção.

**Auditor Nelson Silva:** Pelo princípio da legalidade e pelo CPP, a lei confere essa latitude. Na lei orgânica da PJ estabelece-se que a APC pode ordenar buscas não domiciliárias em crimes da sua competência.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Competência exclusiva, no domínio próprio da PJ.

**Auditor Nelson Silva:** A PSP tem APC a laborar 24/7 em todo o território. Havendo fundados indícios e recusa do visado, dever-se-ia poder ordenar a busca por quem tem competência, tal como sucede com a detenção, que é ainda mais gravosa para a liberdade. Bastaria uma revisão estatutária, em lei orgânica, aprovada pela Assembleia da República?

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Sim, é absolutamente suficiente. Não é questão constitucional, mas de lei ordinária, que deve ajustar-se às necessidades e à evolução dos tempos.

**Auditor Nelson Silva:** Evolução dos tempos e herança histórica.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** No passado, a polícia foi instrumento de governo e de perseguição, o que deixou marcas. A autonomização dos quadros policiais foi decisiva para afirmar a polícia como entidade democrática ao serviço da sociedade e dos cidadãos, o que reforça a importância da formação.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Hoje, a formação da PSP e da GNR é equivalente. Não há razões para distinguir. Antes, tudo o que fosse mais complexo seguia para a PJ por falta de meios e preparação.

**Auditor Nelson Silva:** Quanto ao mandado de detenção do artigo 116.º (falta de comparência): se a pessoa for intercetada num sábado à tarde, poderá ficar detida todo o fim-de-semana. Não seria preferível a APC poder ordenar a condução ao tribunal entre as 9h e as 17h, com libertação imediata subsequente? Seria mais eficaz e menos lesivo de direitos.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Há um princípio prudencial: ninguém é bom juiz em causa própria. O Ministério Público deve manter o domínio. Estas matérias ligam-se à progressão dos direitos humanos: à medida que se confirma o respeito pelos valores, alargam-se poderes. A segurança também é um direito fundamental.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A separação entre quem investiga e quem julga é uma conquista para assegurar maior isenção, pois o investigador tende a privilegiar indícios que confirmam a hipótese inicial.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** A fraude fiscal não prejudica abstratamente o Estado; prejudica sobretudo quem depende dos serviços públicos — SNS, escolas —, pois o Estado vive de impostos. Quase 40 anos volvidos, poucos recordam o que era a polícia de antigamente. Hoje, a polícia é muito mais prestigiada do que muitas profissões, ultrapassando mesmo os juizes. Orgulho-me de ter contribuído para essa evolução.

**Auditor Nelson Silva:** É esse o propósito deste estudo: propor passos concretos para uma verdadeira capacitação.

**Prof. Doutor Germano Marques da Silva:** Os textos científicos não devem fixar-se no estado da arte, devem ousar concretos contributos para a ciência. Nunca esqueça: partimos sempre da Constituição, a carta Magna. O que ela não proíbe, é permitido. O resto é distribuição pragmática de meios.

**Auditor Nelson Silva:** Obrigado

*Apêndice B.2 – Entrevista ao Prof. Doutor Rui Pereira*

*Declaração consentimento informado física inexistente, consta em vídeo –  
Apêndice C*



### Declaração de Consentimento Informado

Título do Estado: Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP

Investigador responsável: Nelson Tiago Carvalho Silva, Oficial da Polícia de Segurança Pública, discente do VI Curso de Comando e Direção Policial – ISCPSI

Eu, **Rui Carlos Pereira**, declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos e âmbito da entrevista a realizar, a qual se insere no Trabalho de Investigação Final do Curso de Comando e Direção Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

Compreendi que:

- A minha participação é inteiramente voluntária, podendo interromper ou recusar a entrevista em qualquer momento, sem qualquer consequência.
- A entrevista poderá ser gravada em áudio exclusivamente para efeitos de registo e transcrição científica.
- Os dados recolhidos serão tratados com rigor e ética académica, destinando-se apenas a fins de investigação.
- O resultado final poderá integrar citações/paráfrases das minhas declarações, respeitando sempre o seu contexto.

Autorização de utilização dos dados (assinale apenas uma opção):

Autorizo a utilização das minhas declarações com identificação do meu nome e cargo no trabalho académico.

Autorizo a utilização das minhas declarações apenas de forma anónima/confidencial, sem menção ao meu nome ou cargo.

Declaro que aceito participar voluntariamente nesta entrevista.

Local e data: 02 Out 2015 TEAMS

Assinatura do(a) entrevistado(a): Entrevista feita via Teams

Assinatura do investigador: [Assinatura]



### Guião de Entrevista

Este guião destina-se à realização de entrevistas no âmbito do Trabalho de Investigação Final do VI Curso de Comando e Direção Policial do ISCPSP, subordinado ao tema: “Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP”. As questões seguem uma lógica progressiva, partindo do enquadramento geral até ao cerne da investigação: a competência das APC da PSP e da GNR para ordenar buscas não domiciliárias.

#### Perguntas principais

1. Enquadramento geral - Na sua experiência, as APC da PSP encontram-se limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções, no âmbito dos poderes legalmente atribuídos? O regime atual assegura resposta adequada à criminalidade violenta, grave e organizada?
2. Cooperação institucional – Como avalia a articulação entre APC e Autoridades Judiciais no âmbito da investigação criminal?
3. Direitos fundamentais – Que riscos e garantias identifica na eventual ampliação de poderes das APC? Quais os atos/poderes considera passíveis de capacitação?
4. Reforma legislativa – (i) Considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR competência para ordenar buscas não domiciliárias, à semelhança da PJ? (ii) Considera necessária uma revisão mais ampla dos poderes das APC noutros domínios?
5. Perspetiva futura – Qual deverá ser o papel das APC no futuro da investigação criminal em Portugal?

## *Apêndice B.2 – Entrevista ao Prof. Doutor Rui Pereira*

Data: 02/10/2025  
Local: Forte Alto Duque, reunião Teams  
Entrevistador: Auditor Nelson Silva  
Entrevistado: Prof. Doutor Rui Pereira, Professor Catedrático, antigo Ministro da Administração Interna  
Duração: 43 minutos  
Forma: Entrevista meios telemáticos (gravada com autorização)

Nota: O entrevistado anuiu conforme declaração de consentimento informado, autorizando a gravação e a utilização científica desta entrevista. Documentação da presente constante em Apêndice C.

**Auditor Nelson Silva:** Doutor Rui, agradeço a sua disponibilidade para participar no meu estudo. Antes de iniciarmos, solicita-se a sua autorização para utilizar as suas declarações e identificação no meu trabalho académico.

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Autorizo. Devem ser-me atribuídas as declarações, nada mais.

**Auditor Nelson Silva:** Agradeço. Fica igualmente autorizada a gravação desta entrevista?

**Prof. Doutor Rui Pereira:** De acordo.

**Auditor Nelson Silva:** Sou Comissário da PSP, exerço funções de Autoridade de Polícia Criminal (APC) desde 2018 e integro a área operacional da Divisão de Investigação Criminal de Lisboa. O tema em estudo é a (im)possibilidade de capacitação dos poderes da APC no quotidiano da persecução penal, especialmente no combate ao crime violento e organizado. Na sua experiência, as APC da PSP e da GNR estão limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções? E o regime é adequado ao combate à criminalidade violenta, grave e organizada?

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Quem define o que são APC é o Código de Processo Penal (CPP). As APC têm, em teoria e em lei, os mesmos poderes, quer na PSP, GNR ou PJ. O artigo 1.º do CPP identifica os Órgãos de Polícia Criminal (OPC). Existe depois uma classificação que distingue APC para certas competências exclusivas. Por exemplo, a localização celular, introduzida em 2007 na reforma do CPP que coordenei, só pode ser

determinada por APC. Assim, qualquer limitação da PSP não decorre da definição da APC, mas sim das competências institucionais da PSP. O sistema é relativamente equilibrado: as APC dispõem de competências amplas e o Ministério Público pode delegar nas polícias, sendo obrigatória a intervenção do juiz em certas matérias.

**Auditor Nelson Silva:** Obrigado. Parece existir uma divergência quanto a um poder específico exclusivo da PJ: a emissão de mandados de busca não domiciliária. Esse é o cerne do estudo, contudo lá chegaremos. Entretanto qual a sua avaliação da articulação atual entre APC/OPC e autoridades judiciárias?

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Os OPC coadjuvam as autoridades judiciárias. Na prática, a articulação ocorre sobretudo com o MP, mas estende-se às demais autoridades em todas as fases: inquérito, instrução, julgamento e recurso. Esta articulação pode e deve ser melhorada. Com raras exceções, o MP mantém-se afastado dos inquéritos, o que prejudica o processo e os OPC. Um MP mais próximo daria suporte contínuo e efetivo. Muitas vezes, o MP limita-se a reproduzir a informação policial no relatório final. A falta de proximidade é um dos maiores problemas.

**Auditor Nelson Silva:** Pela experiência em Lisboa, tenho honestamente de lhe referir que tem havido aproximação, com magistrados a participarem até em buscas; considerando de elementar justiça que se faça esta vénia á realidade que conheço. Continuando, sobre direitos fundamentais, pergunto: que riscos ou garantias identifica numa eventual ampliação de poderes da APC? Que atos poderiam ser reforçados?

**Prof. Doutor Rui Pereira:** O desafio é conciliar liberdade e segurança. A Constituição coloca-as lado a lado e há interdependência: não há liberdade sem segurança, nem segurança sem liberdade. O art. 32.º, n.º 4 da Constituição estabelece que matérias que envolvem direitos fundamentais são da competência do juiz. Desde que esta regra seja respeitada, não me repugna que APC e OPC vejam as suas competências ampliadas, para tornar mais eficaz a investigação e defender bens jurídicos, sobretudo em casos de urgência. Defendo reforço de competências com fiscalização judicial e respeito pelo juiz de instrução.

**Auditor Nelson Silva:** A Lei Orgânica da PJ prevê que as suas APC possam emitir mandados de busca não domiciliária em crimes da sua competência. Tal como sucedeu com os mandados de detenção fora de flagrante delito, esta competência não deveria também ser redistribuída? (Além disso, como APC, posso emitir mandado de comparência, mas se a pessoa faltar, o mandado de detenção do 116 CPP é emitido pelo MP. Isto pode levar alguém a ficar detido todo o fim de semana. Não deveria este poder estar nas APC?)

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Em termos gerais, sim. A questão não é de igualdade constitucional, é de funcionalidade: se PSP e GNR investigam crimes que exigem escutas e buscas, devem dispor dos instrumentos correspondentes. Se a PSP investiga crimes que requerem buscas, deve ter competências idênticas às da PJ. Historicamente, até 1974 havia clivagem entre investigação criminal e ordem pública. Com o aumento da criminalidade nos anos 80, reconheceu-se competência de investigação às demais polícias. A ideia de que PSP e GNR tratam apenas bagatelas é errada. É necessário reconhecer-lhes a generalidade dos meios de investigação criminal.

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Para tornar a investigação mais fluente e eficaz, é importante reforçar a capacidade do MP para atribuir processos concretos às várias polícias. Em 2007, introduzimos a distinção entre reserva absoluta e relativa. Sou favorável a aumentar o poder do MP na distribuição, o que exige proximidade aos OPC. A PJ não tem responsabilidades de ordem pública e deve especializar-se em criminalidade informática, económico-financeira, terrorismo, grande tráfico e homicídio doloso. A mobilidade e flexibilidade na atribuição de competências é positiva.

**Auditor Nelson Silva:** Qual deve ser o papel futuro das APC face às dinâmicas criminais em mutação?

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Para além da investigação, há a política criminal. Em 2007, foi aprovada a Lei-Quadro da Política Criminal. APC e polícias têm papel relevante também na definição dessa política. Hoje exige-se que polícias, sobretudo oficiais, saibam pensar estrategicamente. É necessário raciocínio estratégico. As polícias conhecem o terreno, as necessidades e a eficácia das medidas e podem contribuir decisivamente.

**Auditor Nelson Silva:** Muito obrigado, Professor Rui Pereira, pela disponibilidade e contributo.

**Prof. Doutor Rui Pereira:** Muitas felicidades e bom trabalho, Senhor Comissário.

**Auditor Nelson Silva:** Obrigado.

*Apêndice B.3 – Entrevista à Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria Lurdes*



### Declaração de Consentimento Informado

Título do Estudo: Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP

Investigador responsável: Nelson Tiago Carvalho Silva, Oficial da Polícia de Segurança Pública, discente do VI Curso de Comando e Direção Policial – ISCP/SP.

Eu, **Maria de Lurdes Parada Gonçalves Lopes**, declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos e âmbito da entrevista a realizar, a qual se insere no Trabalho de Investigação Final do Curso de Comando e Direção Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCP/SP).

Compreendi que:

- A minha participação é inteiramente voluntária, podendo interromper ou recusar a entrevista em qualquer momento, sem qualquer consequência.
- A entrevista poderá ser gravada em áudio exclusivamente para efeitos de registo e transcrição científica.
- Os dados recolhidos serão tratados com rigor e ética académica, destinando-se apenas a fins de investigação.
- O resultado final poderá integrar citações/paráfrases das minhas declarações, respeitando sempre o seu contexto.

Autorização de utilização dos dados (assinale apenas uma opção):

- Autorizo a utilização das minhas declarações com identificação do meu nome e cargo no trabalho académico.
- Autorizo a utilização das minhas declarações apenas de forma anónima/confidencial, sem menção ao meu nome ou cargo.

Declaro que aceito participar voluntariamente nesta entrevista.

Local e data: Lisboa, 31/10/2025

Assinatura do(a) entrevistado(a): \_\_\_\_\_

Assinatura do investigador: \_\_\_\_\_



### Guião de Entrevista

Este guião destina-se à realização de entrevistas no âmbito do Trabalho de Investigação Final do VI Curso de Comando e Direção Policial do ISCPSP, subordinado ao tema: “Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP”. As questões seguem uma lógica progressiva, partindo do enquadramento geral até ao cerne da investigação: a competência das APC da PSP e da GNR para ordenar buscas não domiciliárias.

#### Perguntas principais

1. Enquadramento geral - Na sua experiência, as APC da PSP encontram-se limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções, no âmbito dos poderes legalmente atribuídos? O regime atual assegura resposta adequada à criminalidade violenta, grave e organizada?
2. Cooperação institucional – Como avalia a articulação entre APC e Autoridades Judiciais no âmbito da investigação criminal?
3. Direitos fundamentais – Que riscos e garantias identifica na eventual ampliação de poderes das APC? Quais os atos/poderes considera passíveis de capacitação?
4. Reforma legislativa – (i) Considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR competência para ordenar buscas não domiciliárias, à semelhança da PJ? (ii) Considera necessária uma revisão mais ampla dos poderes das APC noutros domínios?
5. Perspetiva futura – Qual deverá ser o papel das APC no futuro da investigação criminal em Portugal?

### *Apêndice B.3 – Entrevista à Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes*

Data: 03/10/2025  
Local: Campus da Justiça – DIAP de Lisboa  
Entrevistador: Auditor Nelson Silva  
Entrevistada: Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes (Magistrada do Ministério Público)  
Duração: 50 minutos  
Forma: Entrevista presencial (gravada com autorização)

Nota: A entrevistada assinou consentimento informado e autorizou a gravação e a utilização científica desta entrevista. Documentação da presente constante em Apêndice C.

**Auditor Nelson Silva:** Este trabalho surge no âmbito do curso de promoção a Subintendente. O tema é a (im)possibilidade de capacitar a Autoridade de Polícia Criminal (APC) da PSP na investigação criminal. Escolhi-o pela experiência operacional e pela evolução histórica dos poderes atribuídos às APC. Na sua experiência, as APC da PSP estão hoje limitadas ou capacitadas?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Quando falamos em capacitação referimo-nos às competências para praticar atos processuais. A meu ver, houve evolução positiva: existe hoje um leque suficientemente abrangente de competências que permite às APC agir no âmbito do CPP, inclusive em tipologias criminais mais graves. Do ponto de vista legal, não identifico uma grande limitação. Já do ponto de vista organizativo, podem subsistir problemas de burocracia e articulação interna em alguns OPC, o que por vezes deslegitima a intervenção da APC.

**Auditor Nelson Silva:** Refere desarticulação interna no próprio OPC ou entre OPC e autoridade judiciária?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Sobretudo interna. Verificam-se, por vezes, cadeias hierárquicas excessivamente longas até à APC competente. Quanto à articulação OPC–Ministério Público, nem sempre existe o entendimento necessário para uma ação imediata. Há episódios em que se critica a atuação da APC por alegada ‘ultrapassagem’, quando, na verdade, a lei prevê competências próprias de caráter temporário. Tenho procurado sensibilizar colegas para a necessidade de maior articulação e compreensão das necessidades operacionais dos OPC no imediato.

**Auditor Nelson Silva:** Considerando direitos fundamentais, que riscos e garantias identifica numa eventual ampliação dos poderes da APC?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Risco existe sempre — para OPC e para autoridades judiciais — dada a tutela constitucional de direitos, liberdades e garantias. Contudo, não me parece que uma ampliação criteriosa gere riscos superiores. O nível e a natureza da criminalidade mudaram, exigindo respostas mais céleres. As polícias estão mais próximas dos factos e devem ter capacidade de ação; para isso, é necessário dotá-las de poderes adequados, com diferenciação de níveis: o agente tem poderes mais limitados do que o superior hierárquico investido como APC. Hoje existe maior capacitação formativa nas APC (PSP, GNR e PJ), o que favorece repensar o alargamento de poderes em certas criminalidades.

**Auditor Nelson Silva:** Recolhi dados de 2020–2025 sobre mandados de detenção emitidos por APC fora de flagrante delito: cerca de 800–900 mandados. A maioria culmina em medidas restritivas da liberdade, sugerindo proporcionalidade e qualidade. Verifiquei também que, à medida que aumentam os mandados das APC, diminuem os emitidos pela autoridade judicial. Apesar de viéses (p. ex., inclusão de mandados do artigo 116.º e exclusão de AJ para outros OPC), a articulação parece positiva. À luz disto, é viável e desejável reformar a lei para permitir às APC da PSP/GNR ordenar buscas não domiciliárias?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** A diferenciação existente na Lei Orgânica da PJ, que admite a emissão de mandados de busca não domiciliária em crimes da sua competência reservada, coloca um desafio: a competência das APC de PSP/GNR é de âmbito genérico, o que alargaria substancialmente o leque de situações. Não sou contra o alargamento; pelo contrário, mas deve ser muito bem ponderado e claramente delimitado para evitar conflitos com AJ e com outros OPC.

**Auditor Nelson Silva:** Faria sentido um elenco taxativo de crimes e situações — sobretudo as de gravidade superior — em que a APC pudesse emitir mandados de busca não domiciliária?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Sim, a previsão taxativa ajuda a segurança jurídica. De todo o modo, há já causas justificativas (estado de necessidade, legítima defesa) que, em certas situações urgentes, permitem atuação policial imediata. Mas uma regra clara na lei evitaria dúvidas e litígios.

**Auditor Nelson Silva:** Quanto a revistas e buscas a viaturas em contexto de inquérito: a falta de autorização do visado cria custos e atrasos. Concorda que a APC deva poder agir mais rapidamente?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Em muitas situações, sim. Precisamente para preservar prova e eficiência, desde que a lei delimite pressupostos e a atuação fique sujeita a controlo subsequente. A clarificação legal é essencial.

**Auditor Nelson Silva:** Outra questão: mandados do artigo 116.º (falta de comparência). Defendo, com reservas, que a APC pudesse ordenar a condução ao ato para evitar detenções prolongadas por razões de calendário.

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Tenho reservas. O artigo 116.º pode ser banalizado por facilidade procedimental. Na minha prática, a emissão era ponderada com grande parcimónia, precisamente para evitar que alguém durma na esquadra por mera falta a uma diligência. Se se viesse a admitir competência da APC, teria de haver critérios restritos e objetivos (p. ex., número de faltas) e não vejo razão para não abranger igualmente as AJ.

**Auditor Nelson Silva:** E quanto ao poder para ordenar perícias em casos de urgência (com exceção das corporais ou sobre a personalidade)?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Concordo inteiramente. Sempre me fez confusão a impossibilidade de a APC determinar certas perícias urgentes. A atual necessidade de remessa ao MP gera centenas de movimentos processuais diários, atrasos e custos. Em muitos crimes, como violência doméstica, a extração imediata de dados de telemóvel é essencial; com peritos e APC disponíveis 24/7, ganhar-se-ia eficácia e reduzir-se-ia a privação de bens.

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Recordo que o CPP de 1987 nasceu num contexto diferente, com fortes reservas à polícia administrativa e capacidades diversas de todos os intervenientes. Hoje, a realidade mudou. O direito comparado mostra polícias com maior capacidade de ação e decisão, ainda que sujeitas a validação posterior. Sem abdicar do nosso modelo acusatório — direção do inquérito pelo MP —, podemos reforçar as competências das APC, ganhando eficácia sem perder garantias.

**Auditor Nelson Silva:** Quanto ao veículo legislativo: bastaria intervir em leis orgânicas ou seria preferível reformar o CPP?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Prefiro a codificação no CPP. As leis orgânicas definem competências em termos gerais; já o CPP deve consolidar, de modo sistemático, as atuações permitidas a AJ e OPC. Assim, todas as APC — de OPC genéricos e especializados — ficariam com ferramentas homogéneas, dentro das respetivas competências materiais.

**Auditor Nelson Silva:** Por fim, o papel das APC no futuro: que modelo defende?

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Reforçar competências com três pilares: formação contínua e específica para o exercício de poderes processuais; auditoria e partilha de boas práticas; e confiança mútua entre OPC e AJ, promovida por encontros regulares de trabalho para discutir entropias, alinhar expectativas e decidir com base em informação partilhada. Assim, o sistema ganha eficiência sem sacrificar os direitos fundamentais.

**Auditor Nelson Silva:** Agradeço muito a disponibilidade e a profundidade do contributo.

**Dra. Procuradora-Geral-Adjunta Maria de Lurdes:** Disponha. É um debate importante para melhorar o nosso sistema.

*Apêndice B.4 – Entrevista ao Superintendente Luís Santos*



### Declaração de Consentimento Informado

Título do Estudo: Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP

Investigador responsável: Nélson Tiago Carvalho Silva, Oficial da Polícia de Segurança Pública, discente do VI Curso de Comando e Direção Policial – ISCPSI.

Eu, **Antonio Luis Rodrigues dos Santos**, declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos e âmbito da entrevista a realizar, a qual se insere no Trabalho de Investigação Final do Curso de Comando e Direção Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

Compreendi que:

- A minha participação é inteiramente voluntária, podendo interromper ou recusar a entrevista em qualquer momento, sem qualquer consequência.
- A entrevista poderá ser gravada em áudio exclusivamente para efeitos de registo e transcrição científica.
- Os dados recolhidos serão tratados com rigor e ética académica, destinando-se apenas a fins de investigação.
- O resultado final poderá integrar citações/paráfrases das minhas declarações, respeitando sempre o seu contexto.

Autorização de utilização dos dados (assinale apenas uma opção):

- Autorizo a utilização das minhas declarações com identificação do meu nome e cargo no trabalho académico.
- Autorizo a utilização das minhas declarações apenas de forma anónima/confidencial, sem menção ao meu nome ou cargo.

Declaro que aceito participar voluntariamente nesta entrevista.

Local e data: Bela, 03 de Outubro de 2025

Assinatura do(a) entrevistado(a): \_\_\_\_\_

Assinatura do investigador: \_\_\_\_\_



### Guião de Entrevista

Este guião destina-se à realização de entrevistas no âmbito do Trabalho de Investigação Final do VI Curso de Comando e Direção Policial do ISCPSP, subordinado ao tema: “Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP”. As questões seguem uma lógica progressiva, partindo do enquadramento geral até ao cerne da investigação: a competência das APC da PSP e da GNR para ordenar buscas não domiciliárias.

#### Perguntas principais

1. Enquadramento geral - Na sua experiência, as APC da PSP encontram-se limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções, no âmbito dos poderes legalmente atribuídos? O regime atual assegura resposta adequada à criminalidade violenta, grave e organizada?
2. Cooperação institucional – Como avalia a articulação entre APC e Autoridades Judiciais no âmbito da investigação criminal?
3. Direitos fundamentais – Que riscos e garantias identifica na eventual ampliação de poderes das APC? Quais os atos/poderes considera passíveis de capacitação?
4. Reforma legislativa – (i) Considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR competência para ordenar buscas não domiciliárias, à semelhança da PJ? (ii) Considera necessária uma revisão mais ampla dos poderes das APC noutros domínios?
5. Perspetiva futura – Qual deverá ser o papel das APC no futuro da investigação criminal em Portugal?

#### *Apêndice B.4 – Entrevista ao Superintendente Luís Santos da PSP*

Data: 03/10/2025  
Local: Unidade Especial de Polícia – DIC DN  
Entrevistador: Auditor Nelson Silva  
Entrevistado: Superintendente Doutor Luís Santos  
Duração: 30 minutos  
Forma: Entrevista presencial (gravada com autorização)

Nota: O entrevistado assinou consentimento informado e autorizou a gravação e utilização científica desta entrevista. Documentação da presente constante em Apêndice C.

**Auditor Nelson Silva:** Antes de mais, tenho de lhe perguntar se autoriza a gravação desta entrevista, o que facilita a transcrição, sobretudo hoje em dia com os recursos de inteligência artificial.

**Superintendente Luís Santos:** Sim, autorizado.

**Auditor Nelson Silva:** O meu trabalho aborda a (im)possibilidade de capacitar os poderes de Autoridade de Polícia Criminal (APC). Comecei por um enquadramento histórico, fazendo o estado da arte com base em estudos anteriores, nomeadamente no estudo do C2 do Comando, que é o mais robusto. Muitos trabalhos defendem que se deve capacitar em termos abstratos, mas eu pretendo ser mais prático: capacitar como e em quê, concretamente. Faço desde logo a ligação à lei orgânica da PJ, cujo artigo 9.º confere poderes acrescidos, nomeadamente o de ordenar buscas não domiciliárias, que considero uma ferramenta imprescindível. Na sua experiência, considera que as APC estão capacitadas ou limitadas com o regime atual?

**Superintendente Luís Santos:** Estão limitadas, especialmente comparando com a PJ. A PSP não é uma polícia de investigação criminal pura. Se um dia se alterar o regime das APC da PSP, defendo a criação de dois tipos distintos: as que exercem funções de investigação criminal e as restantes. Com formação e enquadramento adequados, algumas podem exercer tais poderes; outras não. Esse é o meu receio. Não basta a previsão orgânica; é preciso formação específica, além do curso de investigação criminal e do curso de especialização. Defendo até um curso próprio para o exercício desses poderes.

**Superintendente Luís Santos:** Estamos confortáveis a ordenar perícias, a recolher identidades judiciárias ou até a emitir mandados no âmbito da saúde mental. Mas faltará

formação robusta em alguns pontos. Chegou a estar previsto um curso específico, mas questões logísticas impediram a sua concretização.

**Superintendente Luís Santos:** Mesmo com maior capacitação, o regime atual em Portugal não responde cabalmente à criminalidade grave, devido à morosidade da resposta judicial. Sou defensor do modelo espanhol, em que a polícia pode iniciar investigações com maior amplitude, judicializando apenas os atos que afetam direitos fundamentais, como escutas ou detenções. O nosso modelo, mesmo que adaptado ao da PJ, melhoraria apenas parcialmente.

**Superintendente Luís Santos:** Comparando internacionalmente, em quase todos os outros regimes a polícia tem mais poderes, embora acompanhados de mecanismos de fiscalização. Isso permite recolher e preservar informação crucial logo no momento da prática do crime, algo que frequentemente se perde no nosso sistema.

**Auditor Néilson Silva:** Qual a sua posição quanto à coadjuvação e colaboração com AJ?

**Superintendente Luís Santos:** A articulação entre APC e autoridades judiciárias é relativamente fraca. Na minha experiência, já houve momentos em que se exerciam melhor os poderes legalmente atribuídos. Hoje colocamo-nos demasiadas vezes na dependência do Ministério Público, mesmo em matérias em que a lei já nos confere competência. Isto tem raízes também na organização do MP, que nem sempre assegura disponibilidade imediata. Na violência doméstica, por exemplo, a lei até nos confere maior poder, mas raramente exercemos detenções fora de flagrante delito. Isso transfere responsabilidade e riscos para as autoridades judiciais, em vez de a assumirmos enquanto APC.

**Auditor Néilson Silva:** Estudei os mandados emitidos por APC da PSP em Lisboa entre 2020 e 2025. À medida que os mandados das APC aumentam, diminuem os emitidos pelas AJ. Os crimes em que mais emitimos mandados coincidem com os de maior incidência criminal. Isso mostra que o exercício do poder acompanha as necessidades reais do combate ao crime. O problema é que existem comandos que nunca emitiram um mandado, o que demonstra desequilíbrios internos.

**Superintendente Luís Santos:** Quanto à ampliação dos poderes, é essencial associar-lhe uma função de auditoria. A PSP deveria ter, na Direção Nacional, um departamento de auditoria que analisasse práticas, replicasse boas experiências e corrigisse falhas. Esse acompanhamento é fundamental para que o reforço dos poderes seja legítimo e eficaz.

**Superintendente Luís Santos:** Concretamente, penso em medidas de recolha e preservação de prova inicial, nomeadamente em situações urgentes, que muitas vezes ficam bloqueadas pela morosidade processual. Também defendo rever o modelo da APC, hierarquizando competências, para que a sindicância seja possível e haja uniformidade. Não é suficiente que qualquer comandante possa exercer tais funções sem experiência. É necessário assegurar formação e enquadramento.

**Auditor Nelson Silva:** Então considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR poderes semelhantes aos da PJ?

**Superintendente Luís Santos:** Sim, considero. Já recomendei que a nossa lei orgânica replique várias disposições da PJ. É preciso rever amplamente os poderes atribuídos, em vários domínios.

**Auditor Nelson Silva:** E qual deve ser o papel das APC no futuro da investigação criminal?

**Superintendente Luís Santos:** O papel será sempre o que a lei definir, mas o sistema deve ser organizado para evitar dispersão. Não faz sentido termos várias APC a decidir sobre o mesmo inquérito. O modelo deve ser afinado para que as APC intervenham com conhecimento e preparação adequados. Defendo que os poderes processuais de APC só sejam exercidos por oficiais com experiência em investigação criminal, devidamente formados. É preciso evitar situações em que alguém sem experiência exerce os poderes mais intrusivos sobre direitos fundamentais. A solução passa por formação robusta, mecanismos de auditoria e uma lei orgânica revista. Assim, a PSP poderá desempenhar o seu papel de forma eficaz e constitucionalmente adequada.

*Apêndice B.5 – Entrevista a Pedro Maia*



### Declaração de Consentimento Informado

Título do Estudo: Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP

Investigador responsável: Nelson Tiago Carvalho Silva, Oficial da Polícia de Segurança Pública, discente do VI Curso de Comando e Direção Policial – ISCPSI.

Eu, **Pedro Manuel Marques Maia**, declaro que fui devidamente informado(a) sobre os objetivos e âmbito da entrevista a realizar, a qual se insere no Trabalho de Investigação Final do Curso de Comando e Direção Policial do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

Compreendi que:

- A minha participação é inteiramente voluntária, podendo interromper ou recusar a entrevista em qualquer momento, sem qualquer consequência.
- A entrevista poderá ser gravada em áudio exclusivamente para efeitos de registo e transcrição científica.
- Os dados recolhidos serão tratados com rigor e ética académica, destinando-se apenas a fins de investigação.
- O resultado final poderá integrar citações/paráfrases das minhas declarações, respeitando sempre o seu contexto.

Autorização de utilização dos dados (assinale apenas uma opção):

Autorizo a utilização das minhas declarações com identificação do meu nome e cargo no trabalho académico.

Autorizo a utilização das minhas declarações apenas de forma anónima/confidencial, sem menção ao meu nome ou cargo.

Declaro que aceito participar voluntariamente nesta entrevista.

Local e data:

Lisboa, 7 de outubro de 2005

Assinatura do(a) entrevistado(a):

Assinatura do investigador:



### Guião de Entrevista

Este guião destina-se à realização de entrevistas no âmbito do Trabalho de Investigação Final do VI Curso de Comando e Direção Policial do ISCPSP, subordinado ao tema: “Da (im)possibilidade da capacitação da Autoridade de Polícia Criminal da PSP”. As questões seguem uma lógica progressiva, partindo do enquadramento geral até ao cerne da investigação: a competência das APC da PSP e da GNR para ordenar buscas não domiciliárias.

#### Perguntas principais

1. Enquadramento geral - Na sua experiência, as APC da PSP encontram-se limitadas ou capacitadas para cumprir eficazmente as suas funções, no âmbito dos poderes legalmente atribuídos? O regime atual assegura resposta adequada à criminalidade violenta, grave e organizada?
2. Cooperação institucional – Como avalia a articulação entre APC e Autoridades Judiciárias no âmbito da investigação criminal?
3. Direitos fundamentais – Que riscos e garantias identifica na eventual ampliação de poderes das APC? Quais os atos/poderes considera passíveis de capacitação?
4. Reforma legislativa – (i) Considera viável e desejável uma reforma legislativa que atribua às APC da PSP e da GNR competência para ordenar buscas não domiciliárias, à semelhança da PJ? (ii) Considera necessária uma revisão mais ampla dos poderes das APC noutros domínios?
5. Perspetiva futura – Qual deverá ser o papel das APC no futuro da investigação criminal em Portugal?

### *Apêndice B.5 – Entrevista a Pedro Maia da PJ*

Data: 07/10/2025  
Local: PJ DLVT Rua Gomes Freire  
Entrevistador: Auditor Nelson Silva  
Entrevistado: Pedro Maia (Autoridade de Polícia Criminal, Polícia Judiciária)  
Duração: 45 minutos  
Forma: Entrevista presencial (gravada com autorização)

Nota: O entrevistado assinou consentimento informado e autorizou a gravação e a utilização científica desta entrevista. Documentação da presente constante em Apêndice C.

**Auditor Nelson Silva:** Para facilitar a transcrição, confirmo a autorização para gravar. O meu trabalho analisa a possibilidade ou impossibilidade de capacitar a Autoridade de Polícia Criminal (APC) da PSP. Começo por uma questão geral: as APC das polícias estão limitadas no exercício das suas funções? Da leitura comparada entre as leis orgânicas da PJ e da PSP, parece-me que as APC da PSP têm menor abrangência, em especial quanto à possibilidade de ordenar buscas não domiciliárias urgentes e de ordenar perícias (excluídas as psiquiátricas/psicológicas e médico-legais como autópsias). Qual é a sua avaliação?

**Pedro Maia:** Concordo que há limitações. Existem situações urgentes, por exemplo para requerer perícias ao LPC ou a serviços periciais da PSP (como armas de fogo), em que a lei poderia permitir maior iniciativa. Na vertente de investigação criminal que a PSP já exerce com competência genérica, essa limitação sente-se mais.

**Auditor Nelson Silva:** Tendo em conta o regime mais detalhado da lei orgânica da PJ, considera que o quadro atual é eficaz para combater a criminalidade grave? Há espaço para empoderar a APC?

**Pedro Maia:** O que existe pode ser suficiente se bem articulado. O CPP já prevê, em urgência e perante crimes graves contra a vida ou integridade física, a adoção de medidas mais intrusivas, transversalmente a todos os OPC. Fora da urgência, as buscas domiciliárias permanecem reservadas ao juiz de instrução, o que gera constrangimentos práticos. Mais do que alterar este núcleo, vejo margem para melhorar a articulação célere e eficaz entre OPC e magistraturas.

**Auditor Nelson Silva:** Como avalia a cooperação entre APC dos vários OPC e entre APC e autoridades judiciárias?

**Pedro Maia:** Poderia e deveria ser mais fluida e abrangente. Muitas vezes assenta mais na confiança pessoal do que em canais formais. Procuro criar relações de trabalho leais com outras APC e com o Ministério Público, respeitando competências. Na PJ, transmito em formação que a intervenção da APC tem natureza supletiva: só atuamos quando a AJ não consegue decidir em tempo útil. Quando intervimos, procuro dar conhecimento prévio ao MP sempre que possível.

**Pedro Maia:** Na prática, acontece o MP, por indisponibilidade, pedir para registar que foi contactado e autorizar que a APC atue, mesmo em horário normal. Também já discordei de um MP e, ponderados os perigos (p. ex., continuidade da atividade criminosa), emiti mandado de detenção; mas isso é excepcional e deve ser comunicado de imediato.

**Auditor Nelson Silva:** Sobre direitos fundamentais: já discutimos a inviolabilidade do domicílio. Passando à reforma: é viável e desejável atribuir às APC da PSP poderes similares aos previstos na lei orgânica da PJ, nos crimes da sua competência? E por que via legislativa?

**Pedro Maia:** Sou favorável. Uma revisão orgânica na PSP (e GNR) pode prever poderes análogos, ajustados às respetivas competências, reforçando a eficácia prática — por exemplo, buscas não domiciliárias a veículos, estabelecimentos, garagens — quando o visado não autoriza e não há flagrante. No plano operacional, isso evita atrasos e perdas de prova.

**Auditor Nelson Silva:** Qual a regularidade de uso, na PJ, do poder de emitir mandados de busca não domiciliária em Lisboa?

**Pedro Maia:** É muito frequente. Quando pedimos buscas domiciliárias e sabemos que os visados circulam em veículos, informamos previamente o MP de que a APC emitirá mandados de busca não domiciliária no local, identificando, no momento, marca/modelo/matricula. Comunicamos depois ao MP para validação. Funciona também para estabelecimentos e garagens, com o cuidado de não abranger domicílios.

**Auditor Nelson Silva:** Apresento dados (2020–2025): 800–900 mandados de detenção emitidos por APC da PSP, com tendência de crescimento e elevada taxa de medidas restritivas subsequentes. Se a APC demonstra qualidade ao restringir a liberdade — um direito máximo —, por que não atribuir também poderes para restringir direitos de menor intensidade (p. ex., buscas não domiciliárias)?

**Pedro Maia:** Concordo com a lógica. A detenção atinge o direito mais valioso — a liberdade —, acima da proteção do espaço. Se já existe competência para emitir mandados

de detenção fora de flagrante, faz sentido ponderar a extensão a buscas não domiciliárias, desde que com enquadramento legal claro e validação subsequente.

**Auditor Nelson Silva:** Quanto às perícias: que posição tem sobre permitir que a APC ordene perícias urgentes (excluídas as corporais e sobre personalidade)?

**Pedro Maia:** Vejo com bons olhos. Hoje, muitos processos circulam entre OPC e MP apenas para despacho de perícia, causando atrasos e custos. Em crimes como violência doméstica, a extração imediata de dados de telemóvel pode ser decisiva. Com peritos e APC disponíveis 24/7, ganhar-se-ia eficiência, mantendo a validação a posteriori.

**Pedro Maia:** Há, naturalmente, sensibilidade quanto a custos periciais (LPC, INMLCF, etc.). Mas confio que as APC, com critérios e responsabilização, podem decidir quando é custeável e necessário. A experiência mostra que, em urgência e perigo na demora, a lei já admite fundamentação robusta; consolidar isto explicitamente seria útil.

**Auditor Nelson Silva:** Obrigado pelas respostas. Falta algo que queira acrescentar?

**Pedro Maia:** Sublinhar apenas a importância da confiança mútua e da lealdade processual entre APC e AJ. Com regras claras, honestidade, formação contínua e bons canais de cooperação, o sistema ganha em eficácia sem descuidar garantias.

*Apêndice C – Anexo Digital*

